

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

GUILHERME STRAPAZZON KLANN

**A IMPENHORABILIDADE DO VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS
PARA FINS DE POUPANÇA: INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 649, X,
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, DADA PELA DECISÃO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL N. 1.230.060/PR
DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

CRICIÚMA

2017

GUILHERME STRAPAZZON KLANN

**A IMPENHORABILIDADE DO VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS
PARA FINS DE POUPANÇA: INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 649, X,
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, DADA PELA DECISÃO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL N. 1.230.060/PR
DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Jean Gilnei Custódio

CRICIÚMA

2017

GUILHERME STRAPAZZON KLANN

**A IMPENHORABILIDADE DO VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS
PARA FINS DE POUPANÇA: INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 649, X,
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, DADA PELA DECISÃO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL N. 1.230.060/PR
DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, 19 de abril de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jean Gilnei Custódio - Especialista - (UNESC) - Orientador

Prof. Alisson Comin - Especialista - (UNESC)

Prof. Mônica Sampaio Rodrigues Serrano - Especialista - (UNESC)

À minha família e amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço muito a paciência e compreensão de meu professor orientador que me auxiliou na produção deste trabalho. Também a todos aqueles que me deram apoio e me ajudaram de alguma forma a concluir meu curso de direito.

**“Executar é satisfazer uma prestação
devida”**

Fredie Didier Jr.

RESUMO

O objetivo do presente estudo é compreender melhor os fundamentos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.230.060/PR, que ampliou a impenhorabilidade dos quarenta salários mínimos depositados em caderneta de poupança para abarcar quaisquer valores neste montante, independentemente de sua forma. O resultado encontrado foi de que a referida decisão teve como base a manutenção da sobrevivência digna do devedor e sua família, através da primazia dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana sobre a leitura exegética do texto legal.

Palavras-chave: Processo Civil. Execução. Impenhorabilidade. Poupança. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The objective of this study is understand the reasons of the decision of the Superior Court of Justice in Special Appeal 1230060/PR, which increased the unseizability of forty minimum wages deposited in savings accounts to cover any values in this amount, independent of its form. The result was that the decision was based on the maintenance of dignified survival of the debtor and his family, through the primacy of the principles of proportionality and human dignity instead the exegetical reading of the legal text.

Keywords: Civil Process. Execution. Unseizability. Savings. Dignity of human person.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STJ	Superior Tribunal de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
Resp	Recurso Especial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PROCESSO DE EXECUÇÃO	13
2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS	13
2.2 DA EXECUÇÃO EM GERAL.....	15
2.2.1 Conceito	15
2.2.2 Execução e Jurisdição	16
2.2.3 Requisitos: Título Executivo e Inadimplemento do Devedor	17
2.2.4 Princípios	18
2.2.4.1 Princípio da Efetividade.....	19
2.2.4.2 Princípio da Utilidade	20
2.2.4.3 Princípio da Menor Onerosidade	20
2.2.4.4 Princípio da Proporcionalidade.....	21
2.2.4.5 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	22
2.2.4.6 Princípio da Responsabilidade Patrimonial	23
2.2.5 Tipos de Execução	25
2.3 TÍTULOS EXECUTIVOS	26
2.3.1 Conceito	26
2.3.1.1 Certeza	27
2.3.1.2 Exigibilidade	28
2.3.1.3 Liquidez.....	28
2.3.2 Princípio da Taxatividade	29
2.3.3 Classificação dos Títulos Executivos: Judiciais e Extrajudiciais	30
2.4 PENHORA E SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	31
2.4.1 Meios de Execução	31
2.4.1.1 Meios de Coação	31
2.4.1.2 Meios de Subrogação	32
3 PENHORA E IMPENHORABILIDADE	33
3.1 EXPROPRIAÇÃO E PENHORA.....	33
3.1.1 Funções da Penhora	33
3.1.2 Efeitos da Penhora	34
3.1.3 Objetos da Penhora	34

3.2 IMPENHORABILIDADE	36
3.2.1 Impenhorabilidade Absoluta no CPC/2015	36
3.2.2 Impenhorabilidade Absoluta do Bem de Família (Lei nº 8.009/1990)	37
3.2.3 Impenhorabilidade Relativa	38
3.3 IMPENHORABILIDADE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA	39
4 ESTUDO DE CASO DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.060/PR DE 13 DE AGOSTO DE 2014	41
4.1 ANÁLISE DO VOTO VENCEDOR	42
4.1.1 Dos Requisitos para a Caracterização da Impenhorabilidade	43
4.1.2 Das Espécies de Valores Impenhoráveis	44
4.1.3 Da Vantagem para Ambos os Lados	44
4.2 ANÁLISE DO VOTO VENCIDO	45
4.2.1 Das Características das Cadernetas de Poupança	45
4.2.2 Da Função Social das Cadernetas de Poupança	46
5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	50
ANEXO(S)	52
ANEXO A – Inteiro Teor do Acórdão Do STJ no Resp. 1.230.060/PR, de 13 de agosto de 2014	53

1 INTRODUÇÃO

O atual estudo pauta-se numa realidade sempre presente na vida do homem: as obrigações e o seu cumprimento.

Desde os primórdios o homem cria obrigações para si e para seus semelhantes, como trocas de coisas, contratos de serviços, compras de bens. Tudo isto faz parte da vida cotidiana do ser humano.

E também faz parte o desejo de que essas obrigações se cumpram conforme foram acordadas. Todo homem quer o pagamento adequado por seus serviços, a entrega do bem adquirido na data e no estado previamente combinados, um serviço bem executado conforme o contratado.

Porém, como se sabe, nem sempre as prestações são satisfatoriamente cumpridas voluntariamente por aqueles que se obrigaram a elas.

Desse problema surge então a necessidade de fazer com que se cumpram compulsoriamente as obrigações, através da “força”, contra a vontade do devedor.

É disso que trata o processo de execução nos dias atuais. Este é o meio adequado em nosso Estado para obrigar o devedor de uma obrigação a satisfazê-la de maneira adequada.

Este procedimento, que está a cargo do poder judiciário, sempre a pedido dos interessados, é regido por uma série de regras e princípios importantíssimos para que se consiga chegar a tão almejada prestação devida, porém sem utilizar-se de violências desmedidas e abusos sobre a pessoa do devedor. Como se verá, hoje em dia, não basta apenas ver o lado do credor. Há que respeitar também a dignidade humana do executado.

Um exemplo disso é o princípio da responsabilidade patrimonial que, como se estudará a seguir, define que o executado responderá apenas com seus bens e não com seu corpo ou sua liberdade, ressalvadas pequenas exceções. Assim não há como prender alguém por uma dívida ou obrigar a execução de um serviço através da força e da violência.

E mesmo assim essa responsabilidade patrimonial também não é total, posto que a lei resguarda ao devedor um conjunto de bens e valores considerados por ela essenciais para uma sobrevivência minimamente digna.

Tal proteção é chamada de impenhorabilidade, ou seja, a impossibilidade

de penhorar certos bens do executado, fazendo com que não possam ser utilizados para saldar suas obrigações, sob pena de levá-lo a uma situação humilhante, degradante, desumana.

Os bens e valores resguardados por esta proteção são vários, como: os salários, o único imóvel onde reside o executado e sua família, os vestuários, os equipamentos de trabalho, o seguro de vida, e muitos outros.

Porém, no presente trabalho não estudar-se-ão detalhadamente todos estes casos de impenhorabilidades. O foco será a busca do objetivo e do princípio que há por trás de todos estes casos.

Mais a frente, tendo sido descobertos os fundamentos gerais das impenhorabilidades, será então analisada aquela que se relaciona diretamente com o presente trabalho: a das cadernetas de poupança até o limite de quarenta salários mínimos (649, X, do CPC/1973 ou 833, X do CPC/2015).

Feito isso se dissecará a recente decisão do STJ que, em de 13 de agosto de 2014, ampliou esta impenhorabilidade para quaisquer valores até quarenta salários mínimos poupados pelo executado. Ou seja, esta corte deu interpretação extensiva a esta proteção legal, considerando não serem importantes os meios utilizados para guardar o dinheiro (cadernetas de poupança), mas sim sua natureza.

De acordo com este julgado quaisquer investimentos financeiros e inclusive a moeda em espécie são impenhoráveis até o limite de quarenta salários mínimos, desde que sejam respeitados os requisitos elencados na referida decisão, como o de ser a única reserva do executado e sua família, configurando então uma forma de “poupança”, uma verba de natureza alimentar e previdenciária.

O objetivo central e final deste trabalho, razão pela qual estudar-se-ão os temas elencados, é o de compreender melhor os fundamentos de tal decisão, bem como até onde vão os limites desta nova espécie de impenhorabilidade.

2 PROCESSO DE EXECUÇÃO

No presente trabalho pretende-se, como dito na introdução, buscar um esclarecimento sobre a inovação realizada pelo STJ no julgamento do Resp. nº 1.230.060/PR, onde se deu entendimento de serem impenhoráveis não apenas os valores incluídos em caderneta de poupança, como se deduz da leitura literal do art. 649, X, do CPC/1973 (ou 833, X do CPC/2015), mas também outras quantias guardadas com finalidade de poupar.

Para tanto se faz necessário dedicar-se a um breve estudo sobre o processo de execução, sede onde se realiza a denominada penhora, esclarecendo um pouco sobre temas importantes que levarão a um maior entendimento do tema principal do trabalho.

Portanto, neste capítulo far-se-á um pequeno apanhado dos principais tópicos do processo de execução e também daqueles relevantes ao objetivo deste estudo, não pretendendo, de nenhum modo, esgotar estes temas.

Dito isto, passaremos agora a análise do processo de execução, nos moldes acima descritos.

2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Desde a fundação de um estado organizado por uma ordem jurídica e comandado por um governo que possui poder de sanção, ou seja, de fazer reger esta ordem além do interesse individual de cada um, pode-se dizer que existe execução. (THEODORO JR., 2005, p. 34)

Tal procedimento se dá no sentido de o Estado fazer com que se cumpra uma obrigação quando aquele que deve cumpri-la não o faz por vontade própria. Desta forma o Estado interfere obrigando-o a satisfazer esta prestação devida. (THEODORO JR., 2005, p. 34)

No **direito brasileiro** podemos estudar a história do procedimento executório desde a **época colonial**. Neste período fazia-se grande diferenciação entre títulos executivos judiciais, ou seja, advindos da atividade jurisdicional (por exemplo sentenças), daqueles provenientes do exercício comercial (documentos negociais), equivalentes aos nossos atuais títulos extrajudiciais, dando-se a estas duas espécies procedimentos executórios diferentes, sendo necessário aos últimos

realizar-se processo parecido com o de cognição, ou seja, não podendo ser executados imediatamente. (THEODORO JR., 2005, p. 38)

Apenas **após 1890**, com o decreto nº 763, adveio a unificação dos dois procedimentos executórios, criando assim um processo de execução único tanto para títulos judiciais como para extrajudiciais, sendo então dispensada a fase cognitiva também para estes últimos. (THEODORO JR., 2005, p. 38)

Mais próximo aos dias atuais encontramos na primeira versão do **Código de Processo Civil de 1973**, aquele apelidado de Código Buzaid, o processo de execução regido pelo princípio da autonomia, onde o detentor de título executivo, judicial ou extrajudicial, deveria ajuizar ação de execução autônoma para coagir o devedor a cumprir sua obrigação. Em outras palavras mesmo em títulos judiciais, onde após o processo de conhecimento se obteve uma sentença condenatória, a execução desta, caso não fosse voluntariamente cumprida pela parte vencida, não poderia ser realizada em sequência no mesmo processo, sendo necessário ajuizar uma outra ação, a dita ação de execução. (PINHO, 2012, p. 941)

Com o objetivo de tornar este procedimento mais simples e eficaz, além de menos moroso e mais barato, foi criado em 2001 o chamado **Anteprojeto Athos**, que propunha um processo de execução regido não mais pelo princípio da autonomia, mas sim pelo sincretismo. Assim, por exemplo, para títulos judiciais, como sentenças, seria possível proceder a sua execução no mesmo processo em que houve o seu conhecimento.

Sobre este assunto repetimos as claras e autoexplicativas palavras de Humberto Dalla Bernardina de Pinho:

A partir de 2001, foi elaborada uma comissão, presidida pelo então Ministro do STJ, Athos Gusmão Carneiro, que acabou ficando conhecido como Anteprojeto Athos. O projeto propunha a criação de uma fase executória dentro de um processo de conhecimento, para que o credor não fosse obrigado a ingressar com uma nova petição inicial e pagar custas novamente.

A ideia principal do Anteprojeto Athos era simplificar, tornar mais célere a execução para aquelas pessoas que já ostentavam um título executivo judicial.

Pela ideia original de Athos, teriam que ser alterados, muitos artigos do CPC. Para minimizar esse impacto, em 2004, o Anteprojeto Athos foi dividido em dois projetos de lei: o primeiro dizia respeito apenas aos títulos judiciais e ao procedimento de execução destes títulos; e o segundo, apenas aos títulos extrajudiciais.

O primeiro veio a ser sancionado e se transformou na Lei n. 11.232/2005 e o segundo foi sancionado exatamente um ano depois transformado na Lei n. 11.832/2006, destinando-se a regular execução fundada em títulos extrajudiciais. (2012, p. 942)

Assim, após promulgadas as leis 11.232/2005 e 11.832/2006, que alteraram os procedimentos executórios previstos no texto original do CPC de 73, passamos a ter no direito brasileiro **duas modalidades de execução**, que seguem até hoje: a **imediate**, que acontece no mesmo processo de cognição através do instituto do cumprimento de sentença, utilizada para os títulos judiciais; e a **autônoma**, que acontece em processo separado, utilizado principalmente para títulos extrajudiciais. (PINHO, 2012, p. 943)

Encerrada esta breve e simples retrospectiva histórica, passaremos a seguir ao estudo da execução em geral.

2.2 DA EXECUÇÃO EM GERAL

A partir de agora serão explanados alguns dos principais temas para compreensão do que é basicamente o processo de execução, como funciona e seus mais importantes princípios.

2.2.1 Conceito

Para realizarmos um estudo acertado sobre algum assunto é conveniente começar por sua essência de onde podemos extrair seu **conceito**.

Neste trabalho utilizaremos como base o claro e sintético conceito do doutrinador brasileiro Fredie Didier Jr. et al, que afirma: “Executar é *satisfazer uma prestação devida*.” (2013, p. 28)

Uma prestação devida é, em outras palavras, uma obrigação, ou seja, é o dever de ter uma determinada conduta perante outrem, como a de fazer, não-fazer ou dar. É o que pode-se deduzir das seguintes palavras do mesmo autor:

Direito a uma prestação é o poder jurídico, conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação (conduta), que pode ser um fazer, um não-fazer, ou um dar – prestação esta que se divide em dar dinheiro ou coisa distinta de dinheiro. (2013, p. 25)

Desta coincidência entre os termos prestação devida e obrigação também pode-se extrair outro sintético conceito para execução, dado por Humberto Dalla Bernadina de Pinho: o de que executar é “[...] cumprir uma obrigação prevista em um título executivo” (2012, 940).

Explicando mais a miúdos, executar é o mesmo que cumprir com uma certa prestação/conduita determinada por uma obrigação perante alguém que tenha direito de receber esta prestação/conduita, podendo-se classificar estas ultimas em fazer, não-fazer ou dar (dar dinheiro ou outra coisa distinta).

Por exemplo, são casos de prestações devidas obrigações como as de pintar uma parede, pagar um valor em dinheiro, entregar um produto, entre outras.

Define ainda Fredie Didier Jr. at al que há duas maneiras de executar uma prestação devida, sendo uma **espontânea** e outra **forçada**. A primeira se caracteriza pelo devedor cumprir voluntariamente a conduita à qual esta obrigado, sendo um exemplo a pessoa por vontade própria pintar a parede, pagar o valor, entregar o produto, da maneira em que está obrigada a fazer. A segunda se dá pela interferência do Estado para que seja satisfeita a prestação devida, em outras palavras, aqui o Estado-juiz obriga o devedor a ter a conduita ao qual está obrigado, como a de pintar a parede, pagar o valor, entregar o produto. (2013, p.28)

No entanto, como se verá, neste último caso o Estado-juiz tem meios legais específicos para fazer com que se cumpra a prestação, não podendo obrigar o devedor a cumprir uma conduita mediante violência ou tortura, por exemplo.

São estes os chamados de meios executivos classificados entre meios de coerção e de subrogação, os quais serão mais detalhadamente explicados no item 2.4.1.

Vale esclarecer ainda que esta execução forçada realizada pelo Estado-juiz é o que se chama, no presente trabalho e também na doutrina brasileira, de processo de execução.

2.2.2 Execução e Jurisdição

Tendo conceituado a execução cabe-nos agora refletir sobre como se dá e quais as características dessa interferência do Estado para que se efetive e satisfação da prestação devida ou, em outros termos, o cumprimento da obrigação prevista em um título executivo.

Desta reflexão vamos ao encontro do conceito de **jurisdição** que, como define Araken de Assis, é “O importante serviço público mantido pelo estado para solucionar conflitos [...]” (2015, p. 83)

Os estudos da jurisdição normalmente a dividem em três espécies, sendo

estas: a **autotutela**, onde as partes em conflito por força própria definem e exercem aquilo que acreditam ser seu direito; a **autocomposição**, onde as partes em conflito entram em acordo quanto ao direito e a forma de sua satisfação; e a **heterocomposição**, quando um terceiro, como exemplo um juiz representante do poder judiciário de um Estado, decide quanto ao direito e a forma de sua satisfação, tendo ainda o poder de obrigar, mediante meios de coerção e de subrogação, a satisfação deste quando a parte devedora não o faz voluntariamente. (ASSIS, 2015, p. 82)

No Brasil, em geral, é aplicada esta última espécie de jurisdição, que se divide em duas funções exercidas pelo Estado-juiz, através dos procedimentos **cognitivo** e **executivo**. No primeiro este apenas declara qual é o direito, em outras palavras, define quem tem a razão no conflito; já no segundo através dos meios executivos, que serão explicados no item 2.4.1, o juiz deve efetivar o cumprimento do direito, em outras palavras, a satisfação da prestação devida. (THEODORO JR., 2005, p. 47)

Encerrada esta breve reflexão, passa-se aos requisitos para o ajuizamento de uma ação de execução.

2.2.3 Requisitos: Título Executivo e Inadimplemento do Devedor

São basicamente os requisitos específicos da ação de execução a apresentação de **título executivo** e a afirmação do credor de que houve o **inadimplemento** do devedor. É o que podemos retirar das seguinte palavras de Fredie Didier Jr. at al:

Além de ter que atender, genericamente, aos pressupostos de existência, aos requisitos de admissibilidade e às condições da ação, a deflagração do procedimento executivo depende da observância de dois requisitos específicos, a saber: a) a apresentação de um título executivo a partir do qual se possa aferir a existência de um direito a uma prestação líquida, certa e exigível; b) a afirmação, pelo exequente, de que houve inadimplemento do executado quanto ao dever jurídico que é correlato a este direito de prestação. (2013, p. 92)

Em termos mais simples, podemos dizer que para ajuizar uma execução é necessário: a) possuir um título executivo; b) o devedor não pagar, total ou parcialmente, a prestação prevista neste título (inadimplemento).

Um **título executivo** é, basicamente, um documento que comprova a

existência de uma obrigação certa, líquida e exigível, no entanto trataremos melhor sobre o assunto no subcapítulo 1.3.

O **inadimplemento** é a não satisfação adequada da obrigação do devedor. Pode ser, por exemplo, o não pagamento em dia de uma conta, o não cumprimento de um serviço na forma prevista em contrato, o atraso na quitação de parcelas de uma dívida. (THEODORO JR., 2005, p.127)

Nas palavras de Fredie Didier Jr. at al:

“O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação/satisfação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão” (2013, p. 25)

Em outro momento, define com maior especificidade:

Há inadimplemento sempre que o devedor deixa de cumprir um dever jurídico, seja ele convencionado, legal ou estabelecido numa decisão judicial. Inadimplemento, em sentido amplo, é sinônimo de inexecução de um dever jurídico. (2013, p. 94)

Ressalta-se ainda que, nas palavras deste mesmo doutrinador, para ajuizar uma ação de execução basta ao credor a mera afirmação do inadimplemento. Isso decorre do fato de que a *demonstração do inadimplemento* é questão de *mérito* e, portanto, discutida em procedimento de *conhecimento*, enquanto que para *execução* é necessária apenas sua *afirmação*, independentemente do inadimplemento ser caracterizado por uma ação comissiva (como nos casos de obrigações de fazer, pagar ou dar) ou omissiva (nas obrigações de não-fazer). (2013, p.95)

Interessante também notar que este requisito do inadimplemento relaciona-se intimamente, porém sem se confundir (DIDIER JR. at al, 2013, p. 96), com uma das características essenciais do título executivo: a exigibilidade, posto que só é exigível uma obrigação quando está é inadimplida (THEODORO JR., 2005, p.128), como se verá mais detalhadamente no subcapítulo 2.3.

Terminada a explanação sobre os requisitos, segue-se agora com princípios específicos do processo de execução.

2.2.4 Princípios

O procedimento executório é regido por alguns princípios especiais, que

na doutrina podem ser encontrados muitas vezes com denominações diferentes, mas que por fim assinalam uma mesma essência, a qual procurar-se-á demonstrar aqui da melhor forma possível, buscando mostrar os mais importantes princípios dentre aqueles elencados pelos doutrinadores brasileiros e dando-se mais ênfase naqueles que possuem maior conexão com o tema central desta monografia.

São princípios da execução:

2.2.4.1 Princípio da Efetividade

A efetividade significa que **o processo de execução deve ter como fim exatamente aquilo que está previsto no título executivo**. Por exemplo, se em um contrato está definido que será pintada uma parede, o fim da execução deste será a pintura desta parede.

No entanto existem aqui algumas particularidades interessantes a serem abordadas.

Uma delas é a **impossibilidade de efetivação do previsto no título**. Como por exemplo a produção de alimentos para um casamento. Sendo que a cerimônia já passou e não foi entregue a comida encomendada, como cobrar o contrato? Faria sentido pedir ao cozinheiro cumprir sua obrigação em outro momento? Não. Então neste caso transformar-se-á sua obrigação em pecúnia, ou, em outras palavras, em dinheiro, tendo este que pagar aos credores, na forma que normalmente já está estipulada no contrato para os casos de inadimplemento deste.

Outra situação interessante é a de uma **obrigação pessoal**, sendo que apenas uma pessoa específica, definida no título, poderá cumprir a obrigação. Imagine-se o caso de contratação de um escultor famoso para fabricação de uma obra de arte. Caso este não faça a produção da obra e o credor entre com uma processo de execução, poderá o devedor entregar uma obra confeccionada por outro artista? Não pois isto iria contra o princípio da efetividade.

Outro caso importante de ser citado é o de uma **obrigação impessoal**, ou seja, cujo o sujeito que a cumpra não é importante. Nesta situação pode o credor pedir que outro realize o previsto no título e depois cobrar do devedor original os gastos que teve. Para ilustrar imagine-se um contrato onde esteja estipulado o corte de uma árvore. Se o jardineiro contratado não realizar o corte em conformidade com o título, pode o credor pedir para que outro o faça e cobrar os valores gastos do

primeiro.

Ressalta-se, por fim, que todos estes casos hipotéticos deverão previamente passar pelo exame da vontade do credor, sendo que se este aceitar outra coisa diversa daquela prevista no contrato, ele pode fazê-lo sem problemas. O que quer demonstrar-se aqui é a impossibilidade do devedor e do juiz, este último através dos meios executivos, poderem dar fim diverso daquele previsto no título executivo sem o consentimento do possuidor dos direitos previstos nele, em outras palavras, do credor.

2.2.4.2 Princípio da Utilidade

Como vimos o processo de execução visa dar ao credor de um título executivo aquilo que encontra-se previsto nele. No entanto o procedimento executório só poderá ser utilizado para tal fim se isso trazer alguma utilidade ao exequente.

Explicando melhor: a execução não pode ter como fim unicamente causar danos ao executado, como uma espécie de vingança, mas sim trazer alguma vantagem verdadeira ao exequente. (THEODORO JR., 2005, p. 61)

Um exemplo de aplicação desse princípio pode ser encontrado no artigo 659, §2º do CPC de 73: “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”. (BRASIL, 1973)

Ora é evidente que caso o ajuizamento de uma execução custe mais caro do que o valor a ser auferido no final dela, esta não trará benefício algum ao credor e apenas danos ao devedor. Assim, neste caso, não será aceito o processo de execução em virtude do princípio da utilidade.

2.2.4.3 Princípio da Menor Onerosidade

Como vimos no princípio acima, o objetivo do processo de execução é fazer com que se cumpra uma obrigação prevista em um título executivo sendo que tal procedimento deve trazer realmente algum benefício ao exequente. Assim a execução não deve em nenhum momento ser usada como forma de unicamente causar danos ao executado.

Disto pode-se tirar também o presente princípio: o da menor onerosidade.

Ora, se o objetivo é dar ao credor aquilo que lhe é devido e não o causar unicamente danos ao devedor, pode-se intuir que o processo de execução venha a ser o minimamente oneroso possível ao executado, ou seja, causando-lhe o mínimo possível de danos.

Tal princípio encontra-se transcrito no Código de Processo Civil de 1973 no artigo 620: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.” (BRASIL, 1973)

Assim, em um caso em que existam dois bens para se penhorar, sendo a expropriação de qualquer um dos dois igualmente eficaz para satisfação do crédito executado, deverá ser escolhido o bem que menos onere ao devedor.

Porém vale lembrar que, conforme explica Fredie Didier Jr. at al, este meio menos oneroso deverá ser escolhido entre meios que tenham igual eficácia, não podendo esta medida satisfativa ser menos danosa ao devedor mas não ter a mesma eficácia na satisfação do crédito do credor. (2013, p. 56)

Assim, por exemplo, imagine-se que um credor entre com uma execução para cobrar valores em dinheiro de uma enorme empresa que possui grande saldo de lucros em contas bancárias. Caso esta venha querer garantir sua dívida com oferecimento de uma máquina de difícil alienação (ainda que avaliada com alto valor), em troca de um bloqueio bancário já realizado no processo, poderá o juiz realizar está troca, em nome do princípio da menor onerosidade? Não, pois os dois meios não tem a mesma eficácia, sendo que um dará a imediata satisfação da dívida ao exequente, enquanto que a segunda demorará muito mais e talvez nem se efetive por ser o bem de difícil venda.

2.2.4.4 Princípio da Proporcionalidade

Comumente uma das imagens utilizadas para simbolizar a justiça é a da balança, sendo considerado um indivíduo justo aquele que é capaz de ponderar entre duas partes e de encontrar um justo meio, um equilíbrio, que não é apenas o meio termo da balança, mas sim uma condição em que cada um receba aquilo que é seu por direito.

Para se fazer isso é necessário utilizar-se do princípio da proporcionalidade.

Este princípio jurídico é utilizado quando existem dois ou mais princípios que entram em choque, sendo que então deverá o julgador utilizar-se desta arte das proporções para medir e aplicar cada um dos princípios em choque da melhor maneira possível, usando as proporções mais justas que encontrar para o caso.

No processo de execução muitas vezes ocorrem estes conflitos de princípios, sobretudo, entre aqueles que favorecem o exequente e os outros que protegem o executado. (FREDIE DIDIER JR. at al, 2013, p. 59)

Uma das utilizações mais comuns da proporcionalidade é quanto a aplicação dos princípios da *efetividade* (que favorece a exequente) e da *menor onerosidade* (que protege a executado). Aqui normalmente o julgador terá de encontrar um justo meio que leve ao mesmo tempo a uma eficaz satisfação do crédito do exequente, sem por isso causar danos desnecessários ao executado, ou seja, utilizando de medidas o menos onerosas possíveis.

Nos dizeres de Fredie Didier Jr. at al:

A execução é ambiente propício para o surgimento de conflito entre diversos princípios. O princípio da efetividade choca-se muitas vezes com os princípios que protegem o executado, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que, embora também sirva ao exequente, costuma ser invocado para fundamentar a existência de uma série de regras de tutela do executado, como, por exemplos, as regras que preveem as impenhorabilidades; [...] (2013, p. 59)

Realmente o princípio da proporcionalidade é de extrema importância a atividade jurisdicional considerando-se a grande frequência com que se chocam os princípios jurídicos, sendo inclusive o caso estudado neste trabalho um exemplo de aplicação desta arte das proporções, como veremos mais a frente.

2.2.4.5 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Como visto acima nas palavras de Fredie Didier Jr. at al as chamadas impenhorabilidades, tema central deste trabalho, tem como um de seus fundamentos basilares a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana. Por tal motivo será estudado este princípio, ainda que ele não seja específico da execução, e nem sequer apenas do direito processual civil, mas sim um princípio norteador de todo o direito, utilizando-se o mesmo em todas as áreas jurídicas.

Este princípio tem como objetivo garantir não apenas a sobrevivência física dos ser humano, mas também uma vida minimamente digna, sem cair jamais

em situações degradantes, humilhantes, miseráveis, que são estados indignos para um ser humano. Assim explica Ingo Wolfgang Sarlet com suas palavras que o princípio da dignidade da pessoa humana é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (2001, p.60):

É dessa proteção da dignidade contra o estado e contra os demais cidadãos que surgem os casos de impenhorabilidades, que tem como objetivo impedir a degradação do executado, fazendo com que este não caia jamais em situações miseráveis e desumanas.

É importante perceber que por este princípio deve-se resguardar a dignidade do ser humano sempre, independente de sua posição, em outras palavras, deve-se proteger a dignidade da pessoa mesmo que esta seja uma devedora de uma prestação devida. É o que explica Rainer Czajkowski quando diz:

Tal proteção é fundada, quase sempre, em razões de ordem sociológica e moral garantindo as famílias daqueles em dificuldades econômicas para saldar suas dívidas, condições mínimas de sobrevivência digna, como também a salutar continuidade do exercício profissional. Procura-se evitar que o credor usando da lei e da estrutura judiciária para satisfação de um crédito – um direito de simples expressão pecuniária – chegue ao extremo ético de condenar o devedor com sua família à fome, ao desabrigo e a miséria. (2001, p. 16)

Com idêntico entendimento escreve Humberto Theodoro Jr. Quando diz:

Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc. (art. 649). (2014, p. 220)

E assim diversos outros autores processualistas civis definem da mesma forma que o princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta as impenhorabilidades, sendo desnecessário citar todos aqui.

2.2.4.6 Princípio da Responsabilidade Patrimonial

Normalmente sintetizado na frase “toda execução é real”, este princípio

define que toda execução recai somente sobre os bens do devedor e nunca sobre sua pessoa ou sobre seu corpo. (THEODORO JR., 2005, p. 60)

Tendo isso em vista, não cabe no direito brasileiro aplicação de prisão civil por dívidas, o que seria uma espécie de execução que recaísse sobre a pessoa do devedor e não sobre seus bens. Atualmente no direito brasileiro a única exceção a este princípio é o caso das pensões alimentícias, conforme previsto no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988. (THEODORO JR., 2005, p. 61)

Como base legal a responsabilidade patrimonial podemos citar o artigo 591 do CPC de 1973, onde se lê: “O devedor responde para o cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, salvo restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, 1973)

Da parte final deste artigo (“salvo restrições estabelecidas em lei”) podemos extrair a importante noção de impenhorabilidade, que são os casos em que a própria lei define exceções a ao princípio da responsabilidade patrimonial, impedindo a expropriação de alguns bens do executado a fim de impedir que este caia em uma situação degradante, “incompatível com a dignidade humana” (2005, p.62) como nos diz Humberto Theodoro Júnior et al. Ressalta-se ainda que estas questões serão tratadas com maior profundidade no capítulo 3.

2.2.5 Tipos de Execução

Como visto no item 2.2.1, que se refere ao conceito de execução, esta é definida como a satisfação de uma prestação devida ou obrigação, podendo-se classificar estas entre as condutas de fazer, não-fazer e dar (dar dinheiro ou coisa diversa).

Destas espécies de conduta (não na ordem acima explanada) surgem então os três tipos básicos de ações de execução, como define Humberto Theodoro Júnior:

- a) execução para entrega de coisa;
- b) execução das obrigações de fazer e não fazer; e
- c) execução por quantia certa, subdividida em modalidades distintas conforme o devedor seja solvente, seja insolvente. (2005, p. 255)

Como são os nomes dos referidos tipos de execução autoexplicativos, para este trabalho basta sua mera citação.

2.3 TITULOS EXECUTIVOS

2.3.1 Conceito

Como visto no item 2.2.3, a apresentação de um título executivo é um dos requisitos indispensáveis para ajuizar uma ação de execução. Isto é comumente sintetizado através do vocábulo “*Nulla executio sine titulo*” (THEODORO JR., 2005, p.132), ou em português “nula a execução sem título”.

A base legal quanto a sua função de requisito indispensável do processo de execução é o artigo 586 do CPC de 1973, onde se lê: “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.” (BRASIL, 1973)

Quanto ao seu **conceito**, podemos definir de maneira simples: um título executivo é um **documento escrito, previsto taxativamente em lei, que comprova uma obrigação certa, líquida e exigível.** (PINHO, 2012, p. 986)

É o mesmo que define Humberto Theodoro Jr. em seus estudos: “O título executivo, além de documento sempre revestido na forma escrita, obrigatoriamente deve ser líquido, certo e exigível (art.586)” (2005, p. 191)

Deduz-se disso tudo que para ajuizar uma execução deve existir uma obrigação que possua cumulativamente as características de certeza (1), liquidez (2) e exigibilidade (3), sendo o título executivo um documento escrito que comprova o débito de uma prestação assim.

2.3.1.1 Certeza

Como defende Fredie Didier Jr. a certeza é a mais importante dentre as três características da prestação comprovada por um título executivo. Isso se dá pelo fato de as outras duas decorrerem desta primeira, não havendo possibilidade de existência de uma obrigação líquida e exigível sem ser previamente certa. (2013, 157)

Define Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda que a “certeza do crédito é ausência de dúvida quanto à sua existência, tal como está no título executivo”. (1976, p. 378)

É o mesmo que diz Humberto Theodoro Júnior quando afirma que a

certeza ocorre quando não há dúvidas ou, em outras palavras, controvérsias quanto a existência do crédito, do direito do credor. (2005, p. 191)

Assim percebe-se que a certeza está intimamente ligada a **falta de dúvida quanto a existência** da prestação descrita no título.

No entanto, ressalta-se que esta ausência de dúvidas sobre a existência não deve ser confundida com uma impossibilidade de questioná-la, como explica Fredie Didier Jr. at al:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não está a lei impondo que seja incontestável. (2013, p. 157)

Ressalta-se ainda que, nos termos de Humberto Theodoro Jr., esta certeza “Decorre, normalmente, da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia”. (2005, p. 192)

Quanto ao mesmo assunto também vale citar as esclarecedoras palavras dos Humberto Dalla Bernardina de Pinho, que coincidem no mesmo sentido de todo o explanado neste item:

Certeza é a obrigação indubitosa, resultante de título executivo. A certeza que se exige deve estar revelada pelo título executivo, muito embora a natureza abstrata da execução permita a discussão da causa debendi. O título traduz, então, a certeza da obrigação quanto a sua existência, o an debeat, muito embora o executado possa opor-se, sustentando fatos supervenientes à obrigação. (2012, p. 986)

Desta forma, tendo-se conceituado a característica da certeza do título executivo, passa-se a análise da exigibilidade.

2.3.1.2 Exigibilidade

Exigibilidade significa que o credor da obrigação descrita no título tem **atual direito de exigir** esta daquele que a deve.

Esta característica se torna presente quando já foram ultrapassadas todas as possíveis condições existentes no título para que o credor recebesse sua prestação. Em outras palavras, a dívida já está vencida, ou seja, já há o dever de adimpli-la por parte do devedor. (THEODORO JR., 2005, p.192)

O mesmo define Fredie Didier Jr. at al:

Para que haja exigibilidade, é preciso que exista o direito a prestação (certeza da obrigação) e que o dever de cumpri-la seja *atual*. Não estando sujeita a termo ou condição suspensiva, a obrigação é exigível. Se, contudo,

a prestação há de ser paga no futuro, enquanto não sobrevém o término de prazo ou a implementação da condição não se configura, ainda, a exigibilidade. (2013, p. 158)

Em palavras mais simples coincide na mesma opinião Humberto Dalla Bernardina de Pinho quando diz “A exigibilidade é a obrigação vencida.” (2012, p. 987)

Para facilitar o entendimento do assunto citam-se os seguintes exemplos de exigibilidade: ter findado o prazo sem pagamento de uma conta; o adimplemento de uma das partes de um contrato bilateral, sendo que a outra não cumpriu com sua parte; o transcurso do prazo para cumprimento voluntário de uma sentença. Em todos estes casos há exigibilidade, ou seja, o credor tem atual direito de exigir do devedor o cumprimento de sua obrigação.

2.3.1.3 Liquidez

Em linguagem bem simplória liquidez é a **definição do que é devido**.

Ora, se há certeza da existência da dívida e de que há atual direito de exigir esta de outrem, a única coisa que resta é a definição de qual objeto devido para proceder-se uma execução forçada, em outras palavras, obrigar o devedor a cumprir sua obrigação.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr. pela liquidez “[...] demonstra-se que não somente se sabe que ‘se deve’, mas também ‘quanto se deve’ e ‘o que se deve’.” (2005, p.192)

É o mesmo que diz Humberto Dalla Bernardina de Pinho ao falar: “Já a liquidez é a obrigação individualizada no seu objeto. É o quantum debeatur, a indicação do conteúdo da prestação.” (2012, p. 987)

Sobre o assunto citam-se também as esclarecedoras palavras de Fredie Didier Jr. et al:

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito a *existência* da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à *determinação* de seu *objeto*. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. (2013, p. 158)

Ressalta-se, porém, que quando por algum motivo for ilíquida a obrigação descrita no título, como por exemplo em uma sentença não estar definido

exatamente o valor a que o devedor deve pagar, deverá ser realizada a chamada liquidação, procedimento este que não será estudado no presente trabalho por ser irrelevante ao seu tema central.

2.3.2 Princípio da Taxatividade

Outro assunto importantíssimo sobre os títulos executivos é quanto ao princípio da taxatividade que os rege.

Este princípio define que mesmo que a obrigação prevista em um título escrito possua certeza, exigibilidade e liquidez, conforme exposto acima, nem por isso terá natureza de título executivo.

Em verdade são títulos executivos apenas aqueles documentos escritos com estas características que estão **taxativamente previstos em lei**.

É o que confirma Fredie Didier Jr. at al:

O título executivo sujeita-se ao princípio da taxatividade: o título é executivo se estiver em rol legal taxativo. Não é a natureza da obrigação que qualifica um título executivo, mas sua inserção entre aqueles assim considerados por disposição legal expressa. (2013, p.154)

Encerrado este assunto, prossegue-se com a análise da classificação dos títulos executivos.

2.3.3 Classificação dos Títulos Executivos: Judiciais e Extrajudiciais

Como visto o rol dos títulos executivos é taxativo e definido em lei. Sua previsão legal está nos artigos 475-N e 585 do CPC de 1973.

No artigo 475-N estão previstos os chamados **títulos executivos judiciais**. Sua principal característica é a de que tem sua origem na manifestação de um magistrado, ou seja, é fruto da atividade judicial (PINHO, 2012, p. 990), como por exemplo uma sentença. Os tipos previstos para esta categoria são os seguintes, como se lê no dispositivo legal:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

- I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisas ou pagar quantia;
- II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III – a sentença homologatória de conciliação ou transação, ainda que inclua matéria não imposta em juízo;
- IV – a sentença arbitral;
- V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
 VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores á titulo singular ou universal.
 (CPC, 1973)

No artigo 585 estão descritos os nomeados **títulos executivos extrajudicial**, ou seja, aqueles que não tem sua origem na atividade jurisdicional, como por exemplo uma nota promissória. São os tipos previstos para está classificação, conforme dispõe o artigo 585:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV – o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V – o crédito documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, de tradutor, quando as custas, emolumentos, ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII – certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII – todos os demais títulos a que, por disposição expressa a lei atribuir força executiva. (CPC, 1973)

São as duas espécies de títulos executivos e suas respectivas modalidades.

Sendo um estudo mais aprofundado deste assunto inútil para satisfação dos objetivos deste trabalho, detêm-se aqui o estudo quanto as questões referentes aos títulos executivos.

2.4 PENHORA E SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

Como visto no item 2.2.4.5, o processo de execução é regido pelo princípio da responsabilidade patrimonial o qual define que o devedor responderá por suas obrigações através de seus bens, não podendo a atividade executiva recair sobre sua pessoa, sobre seu corpo físico, salvo a única exceção do não pagamento de pensão alimentícia, onde cabe prisão.

Agora resta compreender melhor como se dá a atividade executiva sobre

os bens do devedor. Como o Estado-Juiz atua para satisfazer o crédito do credor através dos meios executivos sobre o patrimônio do executado.

2.4.1 Meios de Execução

Os meios de execução são as medidas de que dispões o Estado-juiz para “para fazer imperar a ordem jurídica.” (Humberto Theodoro Jr., 2005, p.46)

No caso do processo de execução são aquelas medidas que podem ser utilizadas para satisfazer a prestação descrita no título executivo, pois isto é uma forma de fazer imperar a ordem jurídica, ou seja, fazer com que se cumpra a lei independentemente do desejo pessoal do cidadão.

Estes meios podem ser divididos em dois tipos: meios de **coação** e de **subrogação**.

2.4.1.1 Meios de Coação

Esses são os meios que atuam indiretamente sobre o devedor com objetivo de intimidá-lo, de coagi-lo a cumprir com sua obrigação.

São meios de coação a prisão e a multa (Humberto Theodoro Jr., 2005, p.46), sendo que a prisão por dívidas no direito brasileiro só pode ser efetuada no caso de não pagamento de pensão alimentícia.

Chama-se também estes meios de execução indireta, sendo a que parcela da doutrina desconsidera estes como meios realmente executivos.

É o que diz Humberto Dalla Bernardina de Pinho sobre este assunto:

O segundo meio de execução é a coação ou coerção, também denominado de execução indireta.

Esse meio, por si só, não garante o cumprimento da obrigação, apenas estimula o cumprimento da obrigação pelo próprio executado. Em vez de o juiz tomar as providências que deveriam ser tomadas pelo executado, o poder coercitivo do Estado-juiz atua para que ele cumpra a obrigação.

Por isso, parte da doutrina afirma que os atos coercitivos não são propriamente de execução. (2012, p. 952)

Finalizada a explanação quanto aos meios coercitivos, passa-se agora aos de subrogação.

2.4.1.2 Meios de Subrogação

Como o próprio nome indica neste caso o Estado-juiz se sub-roga no lugar do devedor, ou seja, o substitui, para realizar os atos que este deveria ter realizado por vontade própria para satisfazer a prestação devida ao credor.

É o que explica Humberto Dalla Bernardina de Pinho quando diz:

O magistrado toma as providências que deveriam ter sido tomadas pelo devedor, sub-rogando-se na sua posição. Há substituição da conduta do devedor por outra do Estado-juiz, que gere a efetivação do direito do executado. (2012, p. 951)

Assim como a doutrina tem o costume de chamar os meios anteriormente descritos de execução indireta, aqui fala-se em execução direta. (THEODORO JR., 2005, p.46)

É dentro desta última modalidade de meios que se encontram os meios expropriatórios, sendo a penhora uma fase destes procedimentos, que buscam retirar bens da propriedade do executado para satisfazer sua prestação devida. Sobre isto tratará de maneira mais profunda no próximo capítulo

3 PENHORA E IMPENHORABILIDADE

No presente capítulo pretende-se explicar melhor o que é a penhora e como ela funciona, tratando, após isto, de explicar e apresentar as impenhorabilidades, que são os casos onde a lei impede a realização da penhora, dando uma atenção especial a impenhorabilidade dos valores até quarenta salários mínimos depositados em caderneta de poupança, tema central desta monografia.

3.1 EXPROPRIAÇÃO E PENHORA

Como foi visto, a execução no direito brasileiro recai sobre os bens, ou seja, sobre o patrimônio do executado (princípio da responsabilidade patrimonial, item 2.2.4.6), fazendo com que ele satisfaça, ainda que contra sua vontade, a sua obrigação devida através de seus bens. Dentro disso, conforme explicado no item 2.4.1.2, existem os meios de execução direta, ou meios de subrogação, entre os quais está a expropriação.

Expropriar significa retirar da propriedade do executado um bem para ser utilizado no processo de execução com intuito de satisfazer o crédito do exequente (THEODORO JR., 2014, p. 473).

Dentro deste procedimento existe a penhora que é, como diz Humberto Theodoro Junior, "o primeiro ato expropriatório da execução forçada" (pag. 401), o ato de definir, de individualizar qual será o bem a ser utilizado para a satisfação do valor executado. (THEODORO JR., 2014, p. 401).

3.1.1 Funções da Penhora

A penhora tem a tríplice função de individualizar, conservar e criar preferência para o exequente quanto ao bem penhorado. (THEODORO JR., 2014, p. 404).

Individualizar significa selecionar entre todo o patrimônio do devedor alguns bens específicos, procedendo-se, após, a sua apreensão e depósito através da lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário fiel, o qual ficará com a guarda dos bens. (THEODORO JR., 2014, p. 404).

Esta guarda realizada pelo depositário nomeado refere-se a função de conservar os bens. Esta conservação se dá em dois âmbitos: no de não deterioração fática dos bens, como por exemplo deixar o carro estragar, o imóvel ser destruído; e no de não desvio dos mesmos, cujo exemplo é a venda destes não autorizada pelo juiz da execução, fazendo com que a prestação devida não possa ser satisfeita. Lembra-se que o depositário é o responsável legal sobre o bem penhorado, sendo que ele poderá ser responsabilizado pela má conservação deste, devendo assim pagar indenização correspondente ao dano causado pelo seu descuido. (THEODORO JR., 2014, p. 404).

E por terceiro a penhora tem a função de dar o direito de preferência ao exequente com relação ao bem, fazendo com que este tenha preferência em comparação aos demais credores quirografários do devedor. (THEODORO JR., 2014, p. 404).

3.1.2 Efeitos da Penhora

Quanto aos efeitos da penhora afirma Humberto Theodoro Junior que recaem sobre três espécies de pessoas: o executado, o exequente e os terceiros. (THEODORO JR., 2014, p. 404)

Sobre o executado recai o efeito de perda dos direitos de dispor livremente do bem, tornando-o um nu proprietário do mesmo. Ou seja, quaisquer alienações que este faça serão consideradas ineficazes para com a execução. Ressalta-se que ele não deixa de ser proprietário do bem penhorado, pois isto ocorrerá apenas no fim do processo com a expropriação do bem, que é quando este é efetivamente retirado do patrimônio do devedor.

Quanto ao exequente, como visto anteriormente, recai o efeito de dar a este preferência sobre o bem com relação aos demais credores quirografários.

Com relação aos terceiros o efeito é de impedir negociações do bem penhorado com o executado, posto que estas por fim poderão ser consideradas ineficazes pelo juiz da execução.

3.1.3 Objetos da Penhora

Como visto anteriormente a penhora recai sobre o patrimônio do devedor, selecionando um ou mais bens que o integram para satisfazer a prestação devida que está sendo cobrada na execução. Cabe agora perguntar-se quais bens estão sujeitos a penhora. Será que todo e qualquer bem do devedor pode ser penhorado?

O primeiro filtro para saber se o bem em questão pode ser penhorado é o da Responsabilidade e Transmissibilidade. Neste sentido é necessário analisar se a coisa a ser penhorada está dentro do patrimônio do executado ou de terceiro responsável por seu débito (Responsabilidade), e se o bem em si é transmissível, negociável, ou seja, que pode ser disposto conforme a vontade do devedor (Transmissibilidade). (THEODORO JR., 2014, p. 411)

Em segundo há que se analisar o filtro legal, posto que há bens com estas características que não podem ser penhorados, conforme disposição em lei. É um exemplo o rol descrito no artigo 833 do CPC/2015, que trata de diversas hipóteses de impenhorabilidade.

As razões para lei resguardar tais bens são muitas, mas tem como origem principal e fundamental a proteção da dignidade humana do devedor e de sua família, fazendo com que a execução não venha a causar a ruína deste, levando-o a um estado de miséria. (THEODORO JR., 2014, p. 412)

Isto vai claramente de encontro ao explanado nos itens 2.2.4.4 e 2.2.4.5 quando falou-se sobre os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Como visto no princípio da proporcionalidade o juiz da execução deve procurar gerar um equilíbrio entre os princípios da efetividade e da menor onerosidade. Em outras palavras, deve encontrar a medida proporcional correta para atender os interesses do credor utilizando-se dos meios menos danosos possíveis ao devedor, protegendo assim também a sua dignidade, impedindo que através da cobrança de uma dívida este caia em um estado de miséria desumana, sob pena de pecar-se contra o princípio da dignidade da pessoa humana

Ora, seria adequado e humano por causa de uma dívida colocar uma família inteira nas ruas através da penhora e posterior expropriação da casa onde residem? Seria isso proporcional? Isso respeitaria a dignidade do ser humano? Seria isto justo? Não! E é por esta razão a lei protege certos bens do executado, como o bem de família, conforme o acima citado, e as cadernetas de poupança, como será explanado mais a frente.

3.2 IMPENHORABILIDADE

Como visto, existem bens que não podem ser penhorados para saldar o débito de uma execução. São estes os chamados bens impenhoráveis, ou casos de impenhorabilidades.

Com relação a estes casos existem duas situações distintas que precisam ser levadas em conta com atenção. São as chamadas impenhorabilidade absoluta e impenhorabilidade relativa.

Absolutamente impenhoráveis são os bens que não podem ser penhorados em hipótese alguma, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Os relativamente impenhoráveis são aqueles que podem ser constrictos, porém apenas quando não exista mais nenhuma outra possibilidade de satisfazer o crédito executado.

3.2.1 Impenhorabilidade Absoluta no CPC/2015

O presente trabalho começou a ser elaborado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sendo que inclusive a decisão do STJ abordada neste estudo foi fundamentada naquele diploma legal.

No entanto no decorrer do tempo de sua elaboração houve a entrada em vigor do Código Civil de 2015. Porém a redação do artigo 649, X, do CPC/1973, que trata da impenhorabilidade das cadernetas de poupança, se manteve idêntica no artigo 833, X, do CPC de 2015.

Portanto, para tornar o trabalho mais interessante e atualizado, ao falar-se das impenhorabilidades descritas no Código de Processo Civil, utilizou-se a lei mais recente, ou seja o CPC/2015.

Neste as impenhorabilidades absolutas estão descritas nos artigos 832 e 833.

O primeiro artigo trata desta espécie de maneira geral, definindo que "não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis." (BRASIL, 2015)

Daqui surge o anteriormente citado filtro legal, definindo que somente serão impenhoráveis aqueles bens que a lei determinar. Assim os casos de impenhorabilidades estarão sempre previstos em lei.

E a primeira lei a declarar a impenhorabilidade de certos bens do executado é nada mais que o próprio CPC, pois, logo em seguida, no seu artigo 833, descreve um rol de casos específicos onde ocorre o referido tipo de impenhorabilidade (absoluta):

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. (BRASIL, 2015)

As exceções a estas impenhorabilidades estão descritas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, que tratam, respectivamente, das dívidas relativas ao próprio bem a ser penhorado e daquelas decorrentes do não pagamento de prestação alimentícia.

Já o parágrafo 3º trata da impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho do trabalhador e da empresa individual rural, criando também a exceção com relação aqueles que "tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária." (BRASIL, 2015)

3.2.2 Impenhorabilidade Absoluta do Bem de Família (Lei nº 8.009/1990)

Não só o Código de Processo Civil cria hipóteses de impenhorabilidades. Há outras leis que também versam sobre o assunto. E uma delas, talvez a mais marcante, é a lei nº 8.009/1990, que trata sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Define a lei que não está sujeito a penhora o imóvel onde reside o devedor e sua família, como lê-se em seu artigo 1º:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados." (BRASIL, 1990)

Nos artigos 2º e 3º desta lei estão os casos de exclusão da referida impenhorabilidade:

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: ~~I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

~~III - pelo credor de pensão alimentícia;~~

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991) (BRASIL, 1990)

Para o tema de estudo do presente trabalho, não interessam quais são

exatamente as regras desta impenhorabilidade, razão pela qual não serão especificadas no decorrer deste. O que é interessante é a questão principiológica que há por traz da referida lei, pois esta se pauta principalmente na proteção da dignidade do devedor e de sua família e no princípio da proporcionalidade, como explanado anteriormente. Tal justificativa é a mesma utilizada para declarar impenhoráveis as cadernetas de poupança, como se verá mais a frente.

3.2.3 Impenhorabilidade Relativa

Os bens relativamente impenhoráveis são aqueles que podem ser penhorados, porém somente na ausência de quaisquer outros meios para saldar a dívida cobrada. Tal regra encontra-se no artigo 834 do CPC/2015. Tal dispositivo legal faz referência aos frutos e rendimentos daqueles bens que a lei considera inalienáveis, e que portanto, constituem bens absolutamente impenhoráveis, como visto anteriormente. Vide o texto do artigo: “Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis. (BRASIL, 2015)

3.3 IMPENHORABILIDADE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA

Como visto anteriormente o princípio que se esconde por trás dos casos de impenhorabilidades é o da proteção da dignidade humana do devedor e de sua família.

No caso das cadernetas de poupança até quarenta salários mínimos, não é diferente. O objetivo de tal impenhorabilidade é o de impedir que o executado caia junto com sua família em uma situação degradante e miserável. Foram escolhidas as verbas depositadas em cadernetas de poupança porque estas normalmente tem caráter alimentar e previdenciária tanto para a pessoa do devedor como para seus parentes. (THEODORO JR., 2014, p. 417)

Porém há um limite de quarenta salários mínimos para a referida restrição. Por que existe tal limitação? Pelo fato de o legislador considerar que os valores acima deste montante já não teriam mais natureza necessariamente alimentar e previdenciária, sendo já valores excessivos para o objetivo da lei.

Ressalta-se ainda o objetivo de impedir fraudes e enganos que visam tornar ineficaz a execução. Imagine-se o seguinte: que um devedor sabendo que

adviria sobre si uma cobrança, colocasse todo o seu patrimônio em cadernetas de poupança. Seria justo considerar impenhoráveis tais valores unicamente por estarem vinculadas a uma determinada espécie de investimento? Mesmo que não tivesse objetivo de manter a sobrevivência atual e futura do devedor e seus entes próximos? Isso obviamente extrapolaria o objetivo do legislador.

Interessante também para entender melhor o sentido desta norma é deter-se sobre a história anterior do artigo em questão.

Antes do CPC de 2015 existia o CPC de 1973, porém ambos possuem redação praticamente idêntica quanto ao assunto.

A diferença importante está no CPC de 1939. Neste em seu artigo 943, II, pode-se ler que são impenhoráveis “as provisões de comida e combustíveis, necessários a manutenção do executado e sua família durante um mês”. (BRASIL 1939)

Como se vê o objetivo da norma sempre foi o mesmo. Garantir uma vida minimamente digna ao executado e sua família. O que mudou foi unicamente os meios para proteger tal fim.

Hoje em dia não faz mais sentido tornar impenhoráveis comida e combustíveis, pois estes bens jamais seriam postos em questão para saldar uma dívida considerando a prática judiciária atual. No entanto, assim como naquela época considerava-se tais bens com natureza alimentar e previdenciária, no sentido de garantir a subsistência atual e futura do devedor e seus entes próximos, nos dias de hoje este papel foi relegado os valores depositados em cadernetas de poupança.

Como veremos a seguir esta é uma das fundamentações para a decisão do STJ que declarou impenhoráveis não apenas das cadernetas de poupança, que são um tipo de investimento, mas também de outros meios de poupar que tenham o objetivo de manter a subsistência atual e futura do devedor e sua família.

4 ESTUDO DE CASO DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.060/PR DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Como dito no final do capítulo anterior a impenhorabilidade com a relação aos quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança tem como objetivo resguardar o mínimo necessário para uma sobrevivência digna do executado e de sua família.

A lei em sua letra fria é específica ao definir que apenas as cadernetas de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, tem essa impenhorabilidade.

Porém vale a pena perguntar-se: se o objetivo da norma é garantir um mínimo essencial a sobrevivência digna da pessoa humana, será que apenas os valores depositados em cadernetas de poupança podem resguardar tal fim? Será que outros quarenta salários mínimos, depositados em tipo diverso de investimento financeiro não poderiam ter o mesmo fim? Ou mesmo se o executado tivesse esse valor em papel moeda, com intuito de resguardar-se das frequentes reviravoltas da vida. Qual seria a diferença entre isso e depositar tais valores em caderneta de poupança?

Tendo em vista este questionamento o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (Resp.) 1.230.060/PR, de 13 de agosto de 2014, deu uma interpretação extensiva ao artigo que garantia a impenhorabilidade das cadernetas de poupança, ampliando este conceito também a quaisquer outros meios que tenham o mesmo fim de assegurar a sobrevivência minimamente digna da pessoa humana, até o limite legal de quarenta salários mínimos.

Lê-se na ementa da jurisprudência em questão:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).

3. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, 2015)

Neste julgamento além do voto vencedor dada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora do processo, que deu este entendimento ampliado a questão, também houve o voto vencido da Ministra Nancy Andrighi, que pretendia manter a aplicação da impenhorabilidade apenas para as cadernetas de poupança.

Tendo em vista estes dois entendimentos divergentes presentes no caso a ser estudado optou-se pela análise de ambos neste trabalho, com o intuito de verificar seus fundamentos para um maior esclarecimento do assunto, conforme se verá a seguir.

4.1 ANÁLISE DO VOTO VENCEDOR

O voto vencedor, como explanado acima, foi prolatado pela relatora do recurso especial, a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Seu voto pode ser dividido em duas partes, posto que analisa duas questões distintas em suas explicações.

A primeira parte não é de relevante interesse ao presente trabalho, sendo que trata da questão de impenhorabilidade relacionada a constatação ou não da natureza salarial da verba cobrada no processo de origem. Esta impenhorabilidade está prevista no atual CPC/2015 no artigo 833, inciso IV, sendo que a Ministra se refere em sua decisão ao então vigente CPC/1973, em seu artigo 649, IV.

Em seu voto ela explica que o grande lapso de tempo no qual o dinheiro a ser penhorado ficou parado acabou por descaracterizar sua natureza salarial e alimentar imediata, requisitos para caracterização da impenhorabilidade do inciso IV.

No entanto, em inovado entendimento decidiu manter impenhoráveis os referidos valores através de interpretação extensiva, ou seja, ampliada, do inciso X do mesmo artigo, aquele referente as cadernetas de poupança.

Aqui entra então a segunda parte de seu voto, aquela que tem relação direta com o presente estudo.

Nela a Ministra relatora faz uma análise do artigo e inciso em questão procurando ultrapassar a mera interpretação fria e exegética dos mesmos. Assim vai atrás do sentido da norma que é seu fundamento.

Na análise do inciso X do artigo 649 do CPC/1973 (idêntico ao artigo 833, X do CPC/2015) destaca a Ministra relatora que o objetivo do legislador ao determinar tal dispositivo legal é o de resguardar um mínimo essencial para a sobrevivência do executado e de seus familiares.

Com este entendimento defende que não faz o menor sentido manter a impenhorabilidade apenas sobre os valores depositados em cadernetas de poupança, tendo em vista que o objetivo da norma não é priorizar ou incentivar o uso de um determinado tipo de investimento (caderneta de poupança), mas sim resguardar a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido quaisquer valores até o limite legal de quarenta salários mínimos devem ser considerados impenhoráveis. Isso porque o que se busca proteger é essa quantidade de dinheiro, que a lei elege como mínimo essencial para a segurança e sobrevivência de uma pessoa e de sua família.

Em outras palavras o que importa é a natureza da verba e não o meio com que ela é poupada. Assim é necessário desvendar se os valores em questão tem ou não essa natureza, o que é caracterizado por alguns requisitos.

4.1.1 Dos Requisitos para a Caracterização da Impenhorabilidade

Para que seja declarada a impenhorabilidade através do inciso X do artigo das impenhorabilidade absolutas, devem-se atender a alguns requisitos.

O primeiro deles como pode-se ler claramente no artigo é estar dentro do limite de quarenta salários mínimos, sendo que o montante excedente a isto perderá a natureza essencial de subsistência, perdendo assim o atributo da impenhorabilidade.

A segunda questão, como bem afirma a relatora, é de que a verba analisada seja a única reserva do executado e de sua família. Ora, este entendimento obedece a uma simples lógica. Se o devedor possui outros meios para sua sobrevivência digna e sua segurança contra possíveis imprevistos, não há necessidade de manter aquele valor em detrimento da efetividade da execução, e do interesse do credor.

E por fim, como acerva a Ministra é necessário que não haja em nenhuma hipótese fraude ou má-fé. Porém aqui vale ressaltar que caso houvesse a caracterização de uma dessas duas situações, mesmo em valores depositados nas

cadernetas de poupança, obedecendo assim ao requisito exegético da lei, também não seriam declaradas impenhoráveis tais verbas.

Assim presentes tais requisitos, sem mais nenhuma delonga, pode-se considerar os valores em questão impenhoráveis e a salvo de cobranças executórias.

4.1.2 Das Espécies de Valores Impenhoráveis

Resta então entender quais espécies poderão ser impenhoráveis através da interpretação extensiva do inciso X.

Ora, como o objetivo da na norma é unicamente garantir a sobrevivência digna do executado através do resguardo do valor de quarenta salários mínimos, independente da forma em que se encontre este dinheiro, conclui-se que qualquer espécie de verba até este limite poderá ser considerado impenhorável.

Assim no entendimento da Ministra relatora quaisquer fundos de investimento, a conta corrente e até mesmo papel moeda guardados pelo executado estarão sob a guarda desta referida norma, desde que dentro do limite legal de quarenta salários mínimos.

4.1.3 Da Vantagem para Ambos os Lados

Como visto anteriormente, um dos grandes desafios para o juiz da execução é a aplicação correta do princípio da proporcionalidade, conseguindo assim um equilíbrio entre os princípios protetores dos interesses do credor e do devedor, dando por fim uma efetividade ao procedimento executório sem que com isso se leve o executado à ruína e a uma situação desumana.

E é interessante notar como a ampliação do conceito de impenhorabilidade previsto no inciso X do artigo 649 do CPC/1973 (idêntico ao artigo 833, X do CPC/2015), pode contribuir não somente para a manutenção da subsistência digna do devedor, como também pode ajudar ao credor em seu interesse de receber a prestação que lhe é devida. (PEGORARO JR., 2015)

Isso porque caso o executado coloque seu dinheiro em fundos mais rentáveis que a poupança, estes valores mais facilmente ultrapassarão o limite de quarenta salários mínimos, fazendo com que haja valores penhoráveis pelo

executado, coisa que dificilmente ocorreria em cadernetas de poupança tendo em vista o baixo lucro auferido de tais aplicações. (PEGORARO JR., 2015)

4.2 ANÁLISE DO VOTO VENCIDO

Como dito anteriormente no julgamento em questão o entendimento da turma não foi unânime, havendo também o posicionamento no sentido de restringir a impenhorabilidade referida no inciso X do artigo 649 do CPC/1973 (idêntico ao artigo 833, X do CPC/2015) apenas aos valores depositados em cadernetas de poupança. Este voto vencido teve como autora a Ministra Nancy Andrichi.

4.2.1 Das Características das Cadernetas de Poupança

A referida Ministra, assim como a relatora Gallotti, procura no decorrer de sua explanação desvendar os objetivos do legislador em promulgar tal norma, não fixando-se unicamente na leitura fria da lei.

No entanto, apesar deste objetivo, não concorda com a Ministra relatora na questão de ampliar o entendimento da expressão cadernetas de poupança, considerando impenhoráveis quaisquer valores até o limite de quarenta salários mínimos guardados com finalidade de garantir a subsistência digna do devedor.

Afirma Nancy Andrichi que não é por acaso a utilização do termo cadernetas de poupança. Segundo ela a intensão foi realmente a de proteger especificamente tal tipo de investimento.

A razão disso se dá pelos atributos inerentes as cadernetas de poupança, que são tipos de investimento caracterizados pelo baixo risco e retorno, além da sua facilidade de uso, que as tonaram tremendamente populares entre os cidadãos.

Esta característica de baixo risco e retorno leva conseqüentemente a um baixo lucro, o que, segundo Nancy Andrichi dá a estes valores a natureza alimentar de subsistência mínima do devedor.

Isso porque outros valores depositados em outros meios de investimento com maior risco e maior lucro perdem tal natureza. Nestes casos a finalidade deixa de ser a segurança e sobrevivência digna do executado e de sua família, passando a ser a conquista de lucros, ou seja, o aumento do capital do devedor.

Assim, segundo ela, deve ser considerado impenhorável unicamente o dinheiro depositado em cadernetas de poupança, pois apenas neste tipo de investimento encontra-se a finalidade de manutenção da segurança e da subsistência mínima e digna do executado.

4.2.2 Da Função Social das Cadernetas de Poupança

Outra questão levantada pela Ministra Nancy Andrighi para justificar a manutenção da expressão cadernetas de poupança é a da função social deste tipo de investimento.

Segunda afirma os valores depositados nesta espécie de investimento tem por norma legal que ser destinados, no percentual de 65%, para aplicação em financiamentos habitacionais. Ou seja, mais da metade dos valores gerados pelas cadernetas de poupança deverão ser utilizados para ajudar a garantir habitação aos cidadãos brasileiros.

Por este motivo acerva que o legislador determinou a impenhorabilidade das cadernetas de poupança, em detrimento de outras espécies de investimentos, também com um intuito social.

5 CONCLUSÃO

A meta final elencada para este trabalho foi um maior entendimento das razões da decisão do STJ no Resp. 1.230.060/PR, de 13 de agosto de 2014. Para tanto seguiram-se alguns passos.

Primeiramente foram analisados os tópicos gerais referentes ao processo de execução, sede onde ocorre a penhora e, conseqüentemente, a impenhorabilidade.

Para isso deu-se uma breve introdução com relação a história da execução forçada, demonstrando-se um pouco das origens de tal instituto jurídico, bem como sua evolução no Brasil, desde a época colonial até os dias atuais. Tal análise serviu de base de contextualização para o estudo que veio a seguir.

Feito isso adentrou-se no conceito de execução, sendo elencada para este encargo a sintética frase de Fredie Didier Jr. at al “Executar é *satisfazer uma prestação devida*.” (2013, p. 28).

Compreendeu-se então que executar é o ato de adimplir uma obrigação, atendendo a uma conduta que deve ser cumprida, pois, por algum motivo, é devida. Tal prestação poderá ser executada voluntariamente pelo devedor ou forçadamente, sendo que esta última configura a então o conhecida execução forçada.

Também falou-se da relação entre a jurisdição e a execução, descrevendo o desenvolvimento disto até os dias atuais, quando o procedimento executório passou unicamente para as mãos do estado-juiz, que tem o poder/dever de dirimir os conflitos e, no caso da execução, obrigar o cumprimento forçado da uma obrigação.

Dito isto, passou-se a análise dos requisitos para ajuizar uma execução, sendo estes o Título Executivo e o Inadimplemento do Devedor. O primeiro define a existência da obrigação ou, em outras palavras, da prestação. O segundo faz com que esta seja devida. Com estes dois elementos estamos diante da possibilidade de um processo de execução, o que encaixa perfeitamente no conceito acima descrito de Fredie Didier Jr. at al.

Entendido estes conceitos passou-se ao estudo de alguns dos princípios do processo de execução, sendo observados os da Efetividade (define que a execução deverá dar ao credor exatamente o previsto no título executivo), da Utilidade (determina que a execução deverá ser útil ao credor, não podendo ser

utilizada apenas para causar danos ao devedor), da Menor Onerosidade (orienta a onerar o mínimo possível ao devedor no decorrer do procedimento executório), da Proporcionalidade (consiste no juiz encontrar uma proporção justa entre os princípios da Efetividade e da Menor Onerosidade, dando ao credor sua prestação devida sem com isso onerar desnecessariamente o devedor), da Dignidade da Pessoa Humana (gera a proteção do executado e de sua família, impedindo que a execução os leve a uma situação desumana) da Responsabilidade Patrimonial (fala que a execução apenas recaís sobre o patrimônio do devedor, e não sobre sua pessoa).

Fez-se também referência aos títulos executivos, documentos essenciais para proceder-se com um processo de execução. Estes caracterizam-se pelo fato de serem escritos, estarem taxativamente previstos em lei, e comprovarem obrigações certas, líquidas e exigíveis, dividindo-se entre em títulos judiciais e extrajudiciais.

Feito isto falou-se sobre os dois meios de execução que são a coação, onde tenta-se obrigar ao devedor a adimplir sua prestação devida, e a subrogação, quando o estado juiz se substitui no lugar daquele cumprindo o que ele deveria ter feito por vontade própria.

Após isto abordaram-se os conceitos de expropriação e penhora, que são procedimentos compreendidos dentro dos meios de subrogação.

Expropriação foi definida como o ato de retirar bens do patrimônio do devedor para satisfazer sua prestação devida.

Penhora revelou-se como uma fase dentro do procedimento expropriatório, que tem as funções de individualizar, conservar e criar preferência, gerando efeitos perante o executado, o exequente e terceiros.

Com relação aos objetos da penhora descobriu-se que podem ser penhorados quaisquer bens que sejam de responsabilidade do executado e que sejam transmissíveis, ressalvadas a exceções legais chamadas de impenhorabilidades.

Em outras palavras chegou-se à conclusão que nem todo o patrimônio do devedor está a disposição da execução para adimplir sua prestação devida. Há alguns bens de propriedade deste que não estão sujeitos a penhora e posterior expropriação. Estas hipóteses definidas em lei são as impenhorabilidades.

Estas foram divididas em duas espécies: as absolutas e relativas. As primeiras dizendo respeito aos bens que não podem ser penhorados em nenhuma

hipótese, e as segundas fazendo referência aqueles que podem ser penhorados apenas quando não há outra forma de satisfazer a prestação devida.

Descobriu-se então algo muito importante para o presente trabalho: a razão por traz das impenhorabilidades, o objetivo de tal instituto legal.

Este foi encontrado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. O primeiro está presente no objetivo de preservar um patrimônio mínimo necessário para a sobrevivência digna do devedor e de sua família. O segundo está no sentido de criar uma parâmetro proporcional entre os já citados princípios da efetividade e da menor onerosidade, fazendo com que o juiz consiga satisfazer o interesse do exequente sem lesar exageradamente o executado.

Após falou-se um pouco da impenhorabilidade das cadernetas de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, hipótese foco do presente trabalho.

Com relação a isto descobriu-se que o objetivo de tal proteção é o resguardo de um montante considerado pela lei como reserva mínima essencial para uma subsistência digna e segura do devedor e de seus familiares. Também aprendeu-se que tais verbas são protegidas devido a sua natureza alimentar e previdenciária.

Entendido tudo isso passou-se a análise da decisão tema deste estudo de caso, o Resp. 1.230.060/PR.

Primeiramente dissecou-se o voto vencedor da Ministra Maria Isabel Gallotti, dividindo tal análise em quatro partes: do objetivo da norma, dos requisitos, das espécies de valores impenhoráveis e da vantagem de ambas as partes na ampliação da referida proteção legal.

No primeiro tópico percebeu-se que o fundamento central de tal ampliação foi a compreensão profunda do objetivo da norma em questão.

Com uma análise esclarecedora, inclusive da história deste instituto, percebeu-se que a finalidade deste não é o resguardo de uma espécie específica de aplicação financeira (cadernetas de poupança) mas sim a manutenção de um mínimo necessário para a sobrevivência digna do devedor e de sua família.

Tendo isto em vista revelou-se ser mais importante a natureza da verba (alimentar e previdenciária) e não o meio com que esta é guardada (cadernetas de poupança).

Assim, ampliada esta proteção, fez-se necessário aclarar quais requisitos dão a referida natureza protegida pelo manto da impenhorabilidade.

Foram elencados como requisitos: o limite legal de quarenta salários mínimos; o ser a única reserva do devedor e de sua família; a não ocorrência de fraude ou má-fé.

Quanto as espécies de valores agora impenhoráveis após a ampliação do instituto decidiu a relatora serem quaisquer meios dentro destes requisitos, sejam aplicações financeiras ou até mesmo papel-moeda.

Por fim abordou-se a vantagem de tal instituto, posto que caso possa o executado manter valores em outras aplicações financeiras mais rentáveis, isso faria com que estes valores mais facilmente passassem do limite de quarenta salários mínimos, podendo então ser penhorados, o que dificilmente ocorreria com as cadernetas de poupança que rendem pouco dinheiro.

Depois desta análise, deu-se uma atenção ao voto vencido da referida decisão, prolatado pela Ministra Nancy Andrichi, que optou pela não ampliação da impenhorabilidade, defendendo que o objetivo da norma era sim o de proteger o meio específico das cadernetas de poupança.

Sua fundamentação se deu no sentido de que a impenhorabilidade deve recair unicamente sobre as cadernetas de poupança devido a natureza destas, pois são uma aplicação financeira de baixo risco e retorno, facilmente operável e de grande popularidade, fazendo com que sejam usadas para fins alimentares e previdenciários, o que não ocorre com outras aplicações mais rentáveis que tem objetivo de lucro.

Também em sua argumentação referiu-se a função social das cadernetas de poupança, sendo que por lei 65% dos valores arrecadados destes fundos deverão ser reinvestidos em financiamentos habitacionais.

Tendo, após isto, finalizado o estudo em questão deparou-se então com o a meta final deste. Compreenderam-se as razões que levaram ao STJ a ampliar a impenhorabilidade das cadernetas de poupança, sintetizando-se isso com frase: **o importante é a natureza da verba e não o meio com que esta é guardada.**

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 17.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em: 6 de nov. 2016.

_____. **Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm> Acesso em: 6 de nov. 2016.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 6 de nov. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Que deu interpretação extensiva ao artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Recurso Especial n. 1.230.060/PR. Janir Floriano Aparecido e Gerson Ari Do Amaral Ferreira. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. 13 de agosto de 2014. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/136375796/recurso-especial-n-1230060-pr-do-stj>> Acesso em: 6 de nov. 2016.

CZAJKOWSKI, Rainer. **A Impenhorabilidade do Bem de Família**. 4.ed. Curitiba: Juruá Editora, 2001.

DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**. 5.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. 5v.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

PEGORARO JR., Paulo Roberto. Interpretação extensiva da impenhorabilidade de quarenta salários mínimos para outras aplicações financeiras além das cadernetas de poupança: análise do Resp 1.230.060/PR. **Revista Bonijuris**, Curitiba, n. 616, p. 10-16, mar. 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2012. 2 v.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

THEODOEO JR., Humberto. **Processo de Execução**. 23. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 2005.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 40. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

ANEXO(S)

Superior Tribunal de Justiça

ANEXO A – Inteiro Teor do Acórdão Do STJ no Resp. 1.230.060/PR, de 13 de agosto de 2014

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.060 - PR (2011/0002112-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : JANIR FLORIANO APARECIDO
ADVOGADO : JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON ARI DO AMARAL FERREIRA
ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrichi divergindo em parte da Sra. Ministra Relatora e negando provimento ao recurso especial, a Segunda Seção, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Vencida, em parte, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL
GALLOTTI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.060 - PR (2011/0002112-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de recurso especial, no qual se alega violação ao artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, interposto por Janir Floriano Aparecido em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fls. 81/82):

Agravo de Instrumento. Indenização. Fase de cumprimento da sentença. Bloqueio de valores. Bacenjud. Aplicação em fundo de investimento. Crédito trabalhista. Descaracterização de seu caráter salarial e alimentar. Penhora. Possibilidade. Limite até 40 salários mínimos. Inaplicabilidade. Quantia não depositada em caderneta de poupança. Prazo para impugnação. Pedido de desbloqueio. Ciência inequívoca da parte executada. Princípio da razoável duração do processo e eficiência do Poder Público. Decisão mantida.

I • Tratando-se de bloqueio de valores, via Bacenjud, aplicados em fundo de investimento, que ingressou na esfera de disponibilidade do devedor sem que tenha sido utilizado por longa data, para suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, perdeu seu caráter salarial e alimentar, possibilitando a penhora.

II • Estando a quantia, objeto de penhora, depositada em fundo de investimento, não se aplica a limitação de 40 salários mínimos que fora destinada pelo legislador à proteção tão somente de valores depositados em caderneta de poupança.

III • Havendo ciência inequívoca da penhora realizada, face o requerimento de desbloqueio dos valores perante o Juízo, desnecessária que se proceda a nova intimação pessoal do devedor ou na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo e da eficiência do Poder Público.

IV • Recurso desprovido.

Seguiram-se-lhe embargos de declaração, rejeitados.

O ora recorrido, Gerson Ari do Amaral Ferreira, ajuizou ação indenizatória em face de F & M Veículos LTDA, sociedade da qual é sócia a recorrente, que, na fase do cumprimento de sentença, teve a sua personalidade jurídica desconsiderada.

Superior Tribunal de Justiça

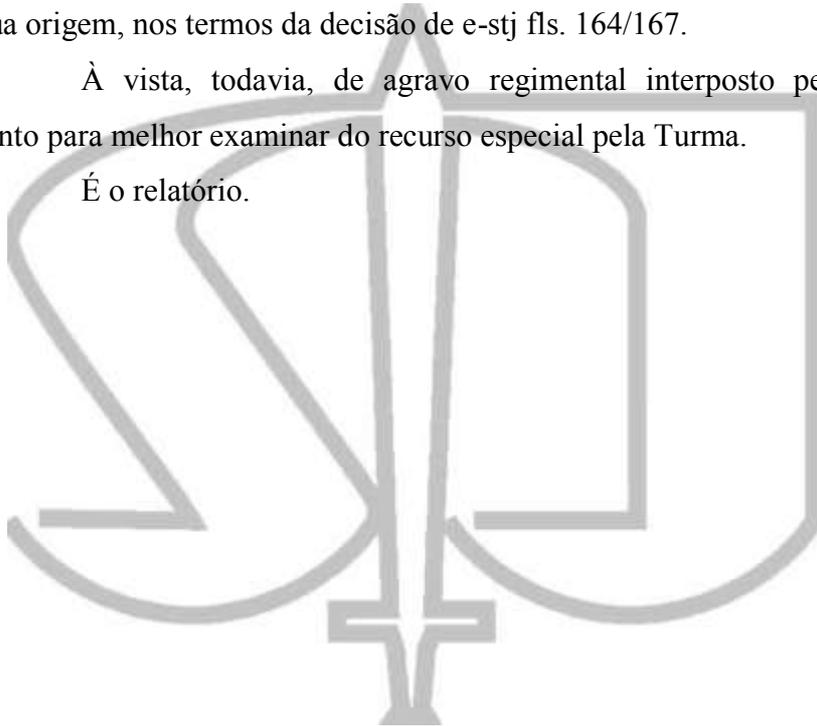
Narra a recorrente que, por meio do sistema Bacen-Jud, foram bloqueados os valores de R\$ 831,29 em conta corrente junto ao Banco Itaú S/A e "R\$ 37.032,81 aplicados no Fundo de Investimentos denominado ITAÚ SUPER DI (subconta 40035-201) vinculado à conta corrente mencionada" (e-stj fl. 123).

Tais valores são "originários de créditos que a recorrente recebeu em uma ação trabalhista ajuizada em face do Banco Progresso S/A" (e-stj fl. 124), pelo que alega sua impenhorabilidade.

Dei provimento ao recurso especial para considerar tais verbas impenhoráveis, face à sua origem, nos termos da decisão de e-stj fls. 164/167.

À vista, todavia, de agravo regimental interposto pelo recorrido, dei-lhe provimento para melhor examinar do recurso especial pela Turma.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.060 - PR (2011/0002112-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso especial pretende a declaração de impenhorabilidade e consequente desbloqueio de valores depositados em instituição financeira decorrentes de créditos obtidos com o êxito em reclamação trabalhista.

Consignou o Tribunal de Justiça "que o valor bloqueado via Bacenjud, ingressou na esfera de disponibilidade da agravante em data de 23 de outubro de 2007 (...), sem que tenha sido utilizado até então, uma vez que destinado para aplicação em fundo de investimento (Itaú Super DI - fl. 44)" (e-stj fls. 83/84).

Concluiu, desse modo, que "não há que se falar em violação ao art. 649, inc. IV, do CPC, haja vista que tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade da recorrente/executada sem que tenha sido utilizado para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perdeu seu caráter salarial e alimentar, tornando-se penhorável" (e-stj fl. 84).

Outrossim, também afastou a Corte local o requerimento subsidiário para que a penhora recaísse apenas sobre valores que ultrapassassem 40 (quarenta) salários mínimos ao fundamento de que as disposições do artigo 649, X, do CPC não se aplicam a valores depositados em fundos de investimento. "Isso porque a proteção conferida pelo legislador ao eleger o limite de até 40 salários mínimos, de quantia depositada em caderneta de poupança, como impenhorável, tem cunho social, cujo objetivo é de aplicação de baixo ou nenhum risco. Ao contrário ocorre com a especulação no mercado financeiro, bolsa de valores, fundos de investimentos, que envolve maior lucro e risco. Quem assim investe, como é o caso dos autos, não necessita do numerário para fazer frente às necessidades da família" (e-stj fl. 85).

A jurisprudência do STJ considera como alimentares e, portanto, impenhoráveis as verbas salariais destinadas ao sustento do devedor ou de sua família. Esta 4ª Turma, no julgamento do REsp 978.689/SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/08/2009, decidiu ser "inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito", tendo este precedente sido indicado como paradigma no recurso especial.

Dada a manifesta divergência, proferi decisão dando provimento ao

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial, fazendo prevalecer o entendimento adotado no julgamento do REsp 978.689/SP, tendo acrescentado: "penso, ao contrário do afirmado pelo acórdão estadual, que a verba trabalhista não perde sua característica face ao período de tempo em que está depositada em aplicação bancária. Caso assim fosse, o valor acumulado como dívida em reclamação trabalhista - poupança forçada da qual o empregado se viu privado em seu dia a dia por ato ilícito do empregador - deveria ser consumido imediatamente para não perder a natureza salarial. O inadimplemento do empregador não altera a natureza jurídica da prestação alimentar."

Diante das razões expostas no agravo regimental, e da existência de precedente da 3ª Turma (REsp 1330567/RS, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 27/05/2013), que restringe a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC à remuneração percebida referente ao último mês vencido, perdendo tal natureza a sobra salarial depositada em aplicação financeira diversa da caderneta de poupança (CPC, art. 649, X), reconsiderarei a decisão para trazer a questão ao exame da Turma.

Intenso tem sido o debate e a crítica doutrinária a propósito da amplitude da regra da impenhorabilidade do salário no direito brasileiro. Controverte-se, também, acerca da interpretação que se deva dar à impenhorabilidade sobre depósitos de poupança.

Leonardo Greco aponta o exagero do legislador pátrio ao estabelecer a impenhorabilidade dos salários e vencimentos dos empregados e funcionários, salvo para o pagamento de pensão alimentícia, defendendo seja a regra mitigada pela jurisprudência, antes mesmo da reforma legislativa que entende necessária:

"A impenhorabilidade instrumental não resulta da natureza inalienável do bem ou direito, nem da vontade humana, mas da necessidade de preservar a sobrevivência condigna do devedor, não só quanto às suas necessidades materiais, mas também afetivas e espirituais e, assim, proteger os interesses e os valores inerentes à coesão e ao bem estar das pessoas que compõem um determinado núcleo familiar.

Instituída em benefício do devedor, pode ser por este renunciada, estando regulada nos incisos II a X do artigo 649 do Código de Processo Civil e em leis especiais.

(...)

Na impenhorabilidade dos salários e vencimentos dos empregados e funcionários, salvo para o pagamento de pensão alimentícia, há evidente exagero do legislador brasileiro.

Superior Tribunal de Justiça

Esse exagero já havia sido apontado por JOSÉ ALBERTO DOS REIS que, referindo-se ao Código brasileiro de 1939, assim se pronunciou:

“O sistema brasileiro parece-se inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e saldos, por mais elevados que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e o do devedor; permite-se a este que continue a manter o seu teor de vida, que não sofra restrições algumas no seu conforto e nas suas comodidades, apesar de não pagar aos credores as dívidas que contraiu.”

Na Alemanha, a impenhorabilidade dos vencimentos é limitada no tempo até o próximo pagamento, e na quantidade porque alcança apenas uma parte da remuneração, não a totalidade.

Na França, a impenhorabilidade dos salários é parcial (Código de Trabalho, art. 145-2).

Na Espanha, a remuneração está excluída da penhora apenas até o limite do salário mínimo profissional (Lei de Enjuiciamiento Civil de 1881, art. 1449; Lei de Enjuiciamiento de Civil 2000, art. 607).

Em Portugal, somente 2/3 dos salários, aposentadorias ou pensões são impenhoráveis (CPC, art. 824º)

Nos Estados Unidos pode ser penhorada parte de salários (*wage garnishment*). A corte discricionariamente define a parte deles que é impenhorável. Há uma lei federal que limita esse desconto, determinando que o devedor permaneça com 75% de seu salário líquido ou 30 vezes o salário mínimo horário, o que for maior.

Essas informações sobre o tratamento dado à impenhorabilidade da remuneração em outros países são suficientes para demonstrar a necessidade de aprimoramento do inciso IV do art. 649, cuja redação atual excede exageradamente a proteção legítima do mínimo de sobrevivência condigna do devedor, em detrimento dos seus credores.

Antes mesmo dessa reforma, parece-me indispensável recorrer à já citada teoria da *integração de lacunas ocultas, em especial por redução teleológica*, para sujeitar essa norma pelo menos a um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração, somente perdura no mês da percepção. Tal como a lei

Superior Tribunal de Justiça

estabelece o limite de um mês para os alimentos e combustíveis (inciso II), aqui também esse limite se impõe. Até a percepção da remuneração do mês seguinte, toda a remuneração mensal é impenhorável e pode ser consumida pelo devedor, para manter padrão de vida compatível com o produto do seu trabalho.

Mas a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável como qualquer outro bem do seu patrimônio. ("O Processo de Execução", Renovar, Rio de Janeiro, 2001, Volume II, p. 18-21, grifo não constante do original).

Crítica contundente é também feita por Demócrito Reinaldo Filho:

"Em suma, o objetivo do presente trabalho consiste na demonstração de ser inaceitável o entendimento de que verbas de origem salarial fiquem isentas inteiramente de execução patrimonial, por mais elevadas que sejam. A grande maioria da população brasileira é formada de assalariados, incluídos os empregados dos setores público e privado, que em geral só têm os rendimentos do trabalho assalariado como única fonte de renda. Outra boa parte da população é formada de trabalhadores autônomos e profissionais liberais, que também tem no fruto do trabalho a sua origem patrimonial. Impedir que as contas e depósitos bancários dessas pessoas sejam passíveis de penhora equivale a, na prática, tornar ineficaz contra elas processo de execução para o pagamento de dívidas. Com efeito, se não se puder penhorar os rendimentos dessa categoria de pessoas físicas, certamente não sobra quase nenhum outro bem de valor que integre o seu conjunto patrimonial, sabendo-se que a impenhorabilidade prevista no próprio art. 649 do CPC e em outras leis processuais é muito mais abrangente e alcança muitos outros bens, tais como móveis que guarnecem a residência do executado (inciso II), máquinas e utensílios destinados ao exercício da profissão (inciso V), materiais para obras em andamento (inciso VII), a pequena propriedade rural e o imóvel destinado à residência familiar (Lei nº 8.009/90).

É preciso, portanto buscar um justo equilíbrio entre a regra da impenhorabilidade salarial e remuneratória (prevista no inciso IV do art. 649 do CPC) e a necessidade de se garantir a satisfação do direito de crédito do exequente. Não é admissível que o devedor assalariado continue a preservar suas aplicações e depósitos bancários, sem sofrer as dívidas que contraiu. A

Superior Tribunal de Justiça

interpretação que eleva a um patamar máximo a imunidade executória de verbas de origem salarial, além de ser injusta para o credor, produz efeitos sociais extremamente maléficos, na medida em que, criando uma demasiada proteção processual ao devedor, gera um sentimento de ineficiência da máquina judiciária e estimula o calote de dívidas ("Penhora: Possibilidade Sobre Saldos de Contas Bancárias de ORIGEM Salarial – Interpretação do Inciso IV do Artigo 649 do CPC em Face da Alteração Promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.06" Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil – Ano IV – Número 24, grifo não constante do original).

A necessidade de interpretar a regra do art. 649, IV, do CPC, em consonância com os fundamentos que levam a lei a estabelecer impenhorabilidades, é sustentada por Cândido Rangel Dinamarco:

"São de alguma frequência as dúvidas sobre a penhorabilidade de *aplicações ou depósitos bancários* oriundos de vencimentos, soldos ou salários, as quais devem ser resolvidas segundo um critério de razoabilidade e levando em conta os fundamentos que levam a lei a estabelecer impenhorabilidades (*supra*, NN. 1.539-1.541). **Enquanto esses valores forem de monta apenas suficiente para prover ao sustento durante um tempo razoável, eles são impenhoráveis, porque privar deles o trabalhador seria privá-lo do próprio sustento; mas quando os valores se avultam a ponto de se converterem em verdadeiro patrimônio, é natural que se submetam à penhora e execução, tanto quanto o patrimônio mobiliário ou imobiliário adquirido com o fruto do trabalho (cada caso comportará um exame segundo as circunstâncias e as necessidades do devedor e de sua família).** Cândido Rangel Dinamarco - *Instituições de Direito Processual Civil*, 2ª Edição, 2004, Editora Malheiros Editores, Volume IV, p. 351, grifo não constante do original).

Em sintonia com acima referida doutrina, a jurisprudência deste Tribunal vem se orientando no sentido de mitigar a regra da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, em hipóteses em que seu valor elevado evidencie que excede o necessário para os gastos de manutenção digna da família de seu titular. Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.

2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.

3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.

4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.

5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.

6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do

Superior Tribunal de Justiça

comércio, que não garante, minimamente, os credores.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.356.404-DF. Rel. Min RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, pub. DJe 23/8/2013, grifo não constante do original).

Indo mais além, acórdãos da 3ª Turma estabelecem a limitação temporal do último salário recebido, preconizada pela doutrina:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.

1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.

2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.

3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.

4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial)

Superior Tribunal de Justiça

de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.

5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.

6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013, grifo não constante do original)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.

- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.

- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

- **Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados**

Superior Tribunal de Justiça

em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, pub. DJe 3.11.2008, grifo não constante do original)

Para iluminar a discussão a propósito do tormentoso tema, invoco a memorável lição de Francesco Ferrara:

"Resultado da interpretação.

A relação da interpretação lógica com a gramatical pode ser diversa.

a) CONCORDÂNCIA ENTRE O RESULTADO DA INTERPRETAÇÃO LÓGICA E O DA GRAMATICAL: INTERPRETAÇÃO DECLARATIVA.

Antes de mais pode dar-se que o sentido da lei, tal como resulta da interpretação lógica, seja perfeitamente congruente com o que as palavras da exprimem, que haja perfeita correspondência entre as palavras e o pensamento da lei. Neste caso a interpretação lógica não faz mais do que confirmar a explicação literal.

Ou então o sentido das palavras são demasiadamente gerais ou anfíbológicas; e em tal caso a interpretação lógica ajuda a fixar o sentido real da lei, escolhendo *um dos sentidos possíveis*, que resultam do simples contexto verbal. Assim no código aparecem muitas vezes as palavras: filhos, parentes, ausente, incapaz, alienar, coabitação, etc., que têm uma acepção lata e uma acepção restrita, e que nas várias disposições legais revestem ora um ora outro significado. A interpretação lógica adotará conforme as circunstâncias o sentido que melhor se ajuste à vontade da lei.

Em ambos os casos fala-se de *interpretação declarativa*, porque não se faz mais que declarar o sentido lingüístico coincidente com o pensar legislativo.

A interpretação declarativa pode ser *restrita* ou *lata*, segundo toma em sentido limitado ou em sentido amplo as expressões que têm vários significados. Tal distinção não deve confundir-se com a de

Superior Tribunal de Justiça

interpretação extensiva ou restrita, de que a seguir vamos tratar, pois nada se restringe ou se estende quando entre os significados possíveis da palavra se elege que parece mais adaptado à *mens legis*.

E para esta escolha valem os meios usuais de interpretação lógica. Em particular, observaremos que na interpretação de expressões de sentido duplo, ou indeterminadas, cabe escolher, *na dúvida*, o significado pelo qual o princípio jurídico menos se desvia do direito *regular*, ou pelo qual se chega a um resultado mais benigno, de preferência a um mais rigoroso.

b) DISCORDÂNCIA ENTRE O RESULTADO DA INTERPRETAÇÃO LÓGICA E O DA GRAMATICAL

O sentido literal não coincide com a vontade da lei, tal como se deduz da interpretação lógica: há desconformidade entre a letra e o pensamento da lei. Analisando a disposição do ponto de vista lógico, vê-se que resulta *outro sentido* que não é aquele que das palavras transparece imediatamente.

Ora as palavras são um meio para tornar reconhecível a vontade, e se é certo que sem alcançar expressão nas formas constitucionais uma vontade legislativa não tem existência jurídica, certo é outrossim que basta uma manifestação defeituosa ou errónea, através da qual se possa reconstruir e vislumbrar essa vontade. **Pois que o meio deve sacrificar-se ao fim, o pensamento deve triunfar da forma, a vontade da escama verbal: *prior atque potentior est quam vox, mens dicentis* (7, §2, Dig. 33, 10).**

O confronto da interpretação lógica com a literal há de ter efeito operar uma *rectificação* do sentido verbal na conformidade e na medida do sentido lógico. Trata-se-à de corrigir a expressão imprecisa, adaptando-a e entendendo-a no significado real que a lei quis atribuir-lhe. A modificação refere-se às palavras, que não ao pensamento da lei.

A imperfeição lingüística pode manifestar-se de duas formas: ou o legislador disse mais do que queria dizer, ou disse menos, quando queria dizer mais. A sua linguagem pode ser demasiado genérica, e compreender aparentemente relações que conceitualmente dela estão excluídas, ou demasiado restricta, e não abraçar em toda a sua amplitude o pensamento visado. Em suma, o legislador pode pecar por excesso ou por defeito.

A interpretação, para fazer corresponder o que está dito ao que foi querido, procede acolá *restringindo* e aqui *alargando* a letra da lei:

Superior Tribunal de Justiça

num caso há interpretação *restritiva*, e no outro há interpretação *extensiva*.

I) Interpretação restritiva.

A interpretação restritiva aplica-se quando se reconhece que o legislador, posto se tenha exprimido em forma genérica e ampla, todavia quis referir-se a uma classe especial de relações. É falso, portanto, na sua absoluteza, o provérbio: *Ubi lex non distinguit, nec nobis distinguere licet*.

A interpretação restritiva tem lugar particularmente nos seguintes casos: 1º. se o texto, entendido no modo tão geral como está redigido, viria a contradizer outro texto de lei; 2º. se a lei contém em si uma contradição íntima (é o chamado argumento *ad absurdum*); 3º. se o princípio, aplicado sem restrições, ultrapassa o fim para que foi ordenado.

Além disto é de observar que se um princípio for estabelecido a favor de certas pessoas, não pode retorcer-se em prejuízo delas, por interpretação restritiva das suas expressões demasiado gerais.

II) Interpretação extensiva.

A interpretação extensiva, pelo contrário, destina-se a corrigir uma formulação estreita de mais. O legislador, exprimindo o seu pensamento, introduz um elemento que designa espécie, quando queria aludir ao gênero, ou formula para um caso singular um conceito que deve valer para toda uma categoria. Assim: fala-se de *homens*, quando é certo que devem reputar-se abrangidas também as mulheres; fala-se de *doação*, e devem julgar-se compreendidas todas as aquisições gratuitas, ainda que *mortis causa*; diz-se *alienação*, e quer-se contemplar igualmente a concessão de direitos reais do *gôzo* ou de hipotecas; enuncia-se um princípio em tema de contratos, e pretende-se que valha também para os testamentos, etc.

A interpretação extensiva, despojando o conceito das particulares e circunstâncias especializantes em que se encontra excepcionalmente encerrado, eleva-o a um princípio que abarca toda a generalidade das relações, dando-lhe um âmbito e uma compreensão que, perante a simples formulação terminológica, parecia insuspeitada.

Falso é, pois, o brocado: *Ubi lex voluit dixit, ubi noluit, tacuit*. As omissões no texto legal, com efeito, nem sempre significam exclusão deliberada, mas pode tratar-se de silêncio involuntário, por

Superior Tribunal de Justiça

imprecisão de linguagem.

A interpretação extensiva é um dos meios mais fecundos para o desenvolvimento dos princípios jurídicos e para o seu reagrupamento em sistema.

E como a interpretação extensiva não é mais do que *reintegração do pensamento legislativo*, aplica-se a todas as normas, sejam embora de carácter excepcional ou penal. O princípio do art. 4º das disposições preliminares, que veda a extensão das leis penais ou restritivas além dos casos expressos, refere-se à aplicação por analogia. Portanto não é verdade que as excepções tenham de interpretar-se estritamente, mas, pelo contrário, que as excepções não se podem ampliar por analogia.

Sobre a interpretação extensiva baseia-se a proibição dos atos *in fraudem legis*.

Com efeito, o mecanismo da fraude consiste na observância formal do ditame da lei, e na violação substancial do seu espírito: *tantum sententiam offendit et verba reservat*. O fraudante, pela combinação de meios indirectos, procura atingir o mesmo resultado ou pelo menos um resultado equivalente ao proibido; todavia, como a lei deve entender-se não segundo o seu teor literal, mas no seu conteúdo espiritual, porque a disposição quer realizar-se um fim e não a forma em que ele pode manifestar-se, já se vê que, racionalmente interpretada, a proibição deve negar eficácia também àqueles outros meios que em outra forma tendem a conseguir aquele efeito."

(FERRAPA, Francesco. *Interpretação e Aplicação das Leis*. São Paulo: Livraria Academica, Saraiva, 1934. pg. 44-50)

Voltando ao exame da controvérsia, compartilho do entendimento da 3ª Turma no sentido de conferir interpretação restritiva ao inciso IV do art. 649, para afirmar que a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte.

Penso, ademais, que a remuneração mensal protegida pela impenhorabilidade não deve exceder o limite do teto constitucional imposto aos servidores públicos, a saber, a remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 37, XI, XII).

Com efeito, não seria razoável, levaria ao absurdo, em contradição com o espírito do sistema e com as finalidades a que se destina o instituto da

Superior Tribunal de Justiça

impenhorabilidade, sustentar assistir ao devedor inadimplente - com o fito de prover-lhe subsistência digna, mas em prejuízo de seu credor insatisfeito - direito de ter a salvo de penhora valor superior ao limite constitucional de remuneração dos cargos mais elevados do País.

Quanto às sobras, após o recebimento do salário do período seguinte, quer permaneçam na conta corrente destinada ao recebimento da remuneração, quer sejam investidas em caderneta de poupança ou outro tipo de aplicação financeira, não mais desfrutam da natureza de impenhorabilidade decorrente do inciso IV.

Veja-se que, em se tratando do direito de família, o que se diz apenas em reforço de argumentação, os valores percebidos pelos cônjuges, seja no regime de comunhão parcial, seja no de universal, por fruto do trabalho pertencem a cada um deles, como ensinam os artigos 1.659, VI, e 1.668, V, do Código Civil. Passam, todavia, a fazer parte da comunhão se, após serem auferidos, fizerem parte da economia do casal, como já se decidiu. Leia-se:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, A, DA CF) - PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO - PRIMEIRAS DECLARAÇÕES - APLICAÇÃO FINANCEIRA MANTIDA POR ESPOSA DO DE CUJUS NA VIGÊNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL - DEPÓSITO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DENTRE O PATRIMÔNIO A SER PARTILHADO - PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL - BEM QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO COMUM E SE COMUNICA AO PATRIMÔNIO DO CASAL - EXEGESE DOS ARTS. 1.668, V E 1.659, VI, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece da tese de afronta ao art. 535, I e II do CPC formulada genericamente, sem indicação do ponto relevante ao julgamento da causa supostamente omitido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula n. 284/STF, ante a deficiência nas razões recursais.

2. Os proventos de aposentadoria, percebidos por cônjuge casado em regime de comunhão universal e durante a vigência da sociedade conjugal, constituem patrimônio particular do consorte ao máximo enquanto mantenham caráter alimentar. Perdida essa natureza, como na hipótese de acúmulo do capital mediante depósito das verbas em aplicação financeira, o valor

Superior Tribunal de Justiça

originado dos proventos de um dos consortes passa a integrar o patrimônio comum do casal, devendo ser partilhado quando da extinção da sociedade conjugal. Interpretação sistemática dos comandos contidos nos arts. 1.659, VI e 1.668, V, 1565, 1566, III e 1568, todos do Código Civil.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1053473/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012 (grifo não constante do original).

Não poderia mesmo ser diferente, haja vista que, do contrário, nenhum bem adquirido pelo fruto do trabalho assalariado, renda mais importante para a maioria das famílias, seria integrante da comunhão ou, no que interessa ao presente voto, penhorável.

Em relação às sobras, pode-se, portanto, cogitar da impenhorabilidade prescrita no inciso X, do mesmo artigo - o qual confere tal caráter, até o limite de quarenta salários mínimos, à "quantia depositada em caderneta de poupança" - mas não da impenhorabilidade estabelecida no inciso IV.

Na hipótese dos autos, não se pode dizer que se trate, propriamente, de sobras de salários não utilizadas no mês em que recebidas pelo empregado.

Com efeito, as verbas rescisórias alcançadas após a solução de litígio perante a Justiça do Trabalho constituem poupança forçada de parcelas salariais das quais o empregado se viu privado em seu dia a dia por ato ilícito do empregador. Despesas necessárias, como as relacionadas à saúde, podem ter sido adiadas; arcadas por familiares ou pagas à custa de endividamento.

Penso, portanto, que deverá prevalecer, no caso de indenização trabalhista, solução compatível com o escopo da regra legal, a saber, proteger o sustento básico do devedor e de sua família, e não criar um escudo para que, atrás dele, o executado se escuse do pagamento de suas dívidas.

Assim, enquanto crédito não satisfeito, em disputa nos autos de reclamação trabalhista, trata-se, ao meu sentir, de verba salarial impenhorável, motivo pelo qual se me afigura ilegal penhora no rosto dos autos de reclamação trabalhista, salvo para o fim de solver pensão alimentícia (CPC, art. 649, § 2º).

Posta, todavia, a quantia à disposição do empregado/reclamante, satisfeitas suas necessidades imediatas, e as dívidas contraídas para sua sobrevivência durante o período de litígio e privação, a quantia porventura restante, depositada em conta corrente, caderneta de poupança ou outro tipo de aplicação

Superior Tribunal de Justiça

financeira, não está compreendida na hipótese de impenhorabilidade descrita no inciso IV do art. 649 do CPC.

No caso em exame, a quantia bloqueada, via Bacenjud, encontrava-se aplicada em fundo de investimento (Itaú Super DI) por período superior há dois anos, sem que tivesse sido utilizada para suprimento de necessidades básicas, vindo a compor reserva de capital, segundo consta do acórdão recorrido. Ausente, portanto, o caráter de verba salarial impenhorável com base no inciso IV do art. 649. Por outro lado, diversamente do decidido pela 3ª Turma no REsp 1330567/RS, tenho, com a devida vênia, que a regra de impenhorabilidade estatuída no inciso X do art. 649, merece interpretação extensiva, para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança. A propósito, pertinentes as ponderações de Clito Fornaciari Júnior:

"Não menos questionáveis são as conclusões que a jurisprudência retira da regra que preserva como impenhorável os saldos, até o limite de quarenta salários mínimos, existentes em caderneta de poupança (art. 649, X, do CPC). A interpretação do preceito importa em buscar a sua razão de ser, afastando-se, pois, como se impõe em qualquer interpretação jurídica, a literalidade do inciso. Transparece ser intenção da regra criada pela Lei nº 11.232/06 assegurar às pessoas um mínimo de reserva financeira, suficiente para atender a possíveis contratempos da vida ou, como diz Humberto Theodoro Júnior, garantir crédito alimentar, protegendo o sustento da família (*A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 53). **A par de ser, de *lege ferenda*, discutível esse privilégio, pois, antes de ter reservas, de rigor seria cumprir as obrigações, o fato é que a disposição soa estranha se a proteção for restrita somente às *cadernetas de poupança*.**

Se o objetivo da regra é assegurar uma reserva financeira, não faz sentido restringir-se a proteção só a essa particular modalidade de investimento, que, outrora, era o máximo a que o investidor, pessoa física, se dispunha. Atualmente, porém, pessoas físicas, mesmo de baixa renda, não se restringem a guardar suas sobras em cadernetas de poupança, dada a facilidade de aplicações e a popularização de fundos de investimentos. Nesse sentido, é conhecida a grande soma que guardam os fundos de ações da Vale do Rio Doce e da Petrobras, que foram constituídos a partir de saques em contas do FGTS. Dessa forma, melhor entender-se a expressão *cadernetas de*

Superior Tribunal de Justiça

poupança como simples poupança , abrigando, pois, toda e qualquer reserva financeira, realizada sob quaisquer das múltiplas modalidades de investimentos disponíveis no mercado financeiro. Assim, contudo, não tem sido entendido pelas decisões de nossos tribunais (...)

A restrição parece não atender à finalidade da lei, pois se *poupança é somente a renda não gasta* , a proteção deveria dar-se ao simples depósito em conta corrente ou até ao dinheiro retido em mãos do devedor, até o limite de quarenta salários mínimos. O sentido de poupança deve ser mais amplo, não a tornando pecaminosa simplesmente porque o objetivo do devedor seria obter algum lucro, idéia que nela também existe, com a vantagem de merecer do sistema isenções tributárias e garantia estatal, aumentando seu atrativo."

("Execução: Penhora em Conta Corrente e de Poupança", Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil – Ano V – Número 27, grifo não constante do original)

O artigo de Clito Fornaciari Júnior foi também citado na fundamentação do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, condutor do acórdão da 3ª Turma no REsp. 1.191.195-RS, em que ficou assentada a impenhorabilidade, até o limite de 40 salários mínimos, de saldo em poupança vinculada à conta corrente ("poupança fácil" do Banco Bradesco), ficando vencida a relatora originária, Ministra Nancy Andrighi, a qual sustentava que a vinculação à conta corrente da denominada "poupança fácil", com a possibilidade de resgate automático para cobrir saldos negativos na conta corrente, impediria a incidência da regra protetiva do inciso X do art. 649 do CPC.

De fato, assim como o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ressaltou no voto citado, penso ser discutível, de *lege ferenda* , a opção legislativa de permitir ao devedor a manutenção de reserva monetária em prejuízo do cumprimento do dever de satisfazer suas obrigações.

Observo que, em determinadas situações, tal previsão legislativa poderá deixar pequeno credor em situação mais desfavorável do que o próprio devedor. Figuro, por exemplo, a hipótese de credora idosa e viúva, que dependa do aluguel de determinado imóvel para sobreviver. O inquilino inadimplente pode ser jovem servidor público que ganhe vencimento equiva lente ao teto de remuneração e possua caderneta de poupança no valor de 40 salários mínimos. Por outro lado, a viúva, devedora do supermercado do bairro, pode ter sua reserva financeira investida em CDB, RDB, ou outro tipo de aplicação financeira acessível a pequenos

Superior Tribunal de Justiça

poupadores.

Assim, embora tenha eu reservas à proteção dispensada pelo inciso X à reserva de capital do devedor inadimplente em face de seu credor, diante do texto legal em vigor, e considerado o seu escopo, não vejo, *data maxima venia*, sentido em restringir o alcance da regra apenas às cadernetas de poupança assim rotuladas, sobretudo no contexto atual em que diversas outras opções de aplicação financeira se abrem ao pequeno investidor, eventualmente mais lucrativas, e contando com facilidades como o resgate automático, várias delas também asseguradas pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), conforme Resolução CMN 4.222/2013.

É certo que a caderneta de poupança é investimento de relevante interesse público, pois parte expressiva dos recursos nela aplicados são obrigatoriamente destinados a finalidades sociais, como o sistema financeiro da habitação. Por isso, conta com incentivos legais, notadamente tributários.

O escopo do inciso X do art. 649 não é, todavia, estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem garantia do FGC.

Considero, portanto, que o valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perdeu a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X).

No caso, não se cogita da existência de outras poupanças ou aplicações e nem de qualquer outro tipo de reserva financeira em nome do recorrente. Igualmente não há indício de má-fé, abuso, fraude, ocultação de valores ou sinais exteriores de riqueza

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para limitar a impenhorabilidade ao valor correspondente a quarenta salários mínimos da única aplicação financeira do recorrente. Fica prejudicada, por perda de objeto, a análise da MC n. 17.790/PR, distribuída por dependência ao presente recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial. Traslade-se cópia do inteiro teor deste acórdão para os autos da referida medida cautelar, antes de seu arquivamento.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0002112-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.060 / PR

Números Origem: 6472886

647288603

PAUTA: 28/05/2014

JULGADO: 28/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANIR FLORIANO APARECIDO

ADVOGADO : JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : GERSON ARI DO AMARAL FERREIRA

ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora, dando parcial provimento ao recurso, pediu VISTA antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Sidnei Beneti, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.060 - PR (2011/0002112-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE : JANIR FLORIANO APARECIDO

ADVOGADO : JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : GERSON ARI DO AMARAL FERREIRA

ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por JANIR FLORIANO APARECIDO com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TJ/PR.

Cinge-se a lide a determinar os limites de incidência do art. 649, IV e X, do CPC, notadamente se os dispositivos legais alcançam montante oriundo de ação trabalhista e aplicado em fundo de investimentos há mais de 02 anos quando alvo de constrição judicial.

A i. Min. Relatora está dando parcial provimento ao recurso, entendendo que, tendo o valor permanecido na esfera de disponibilidade da recorrente por mais de 02 anos, perdeu a natureza de verba salarial, para fins de incidência do art. 649, IV, do CPC.

Todavia, a i. Min. Relatora considera revestir-se de impenhorabilidade a quantia até 40 salários mínimos, por entender que a regra do art. 649, X, do CPC não se limita aos valores depositados em caderneta de poupança, alcançando também outras aplicações financeiras, como fundos de investimento, CDB e RDB.

1. O STJ possui jurisprudência pacífica quanto à impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, corroborando o quanto disposto no art. 649, IV, do CPC. Veja a guisa de exemplo os seguintes precedentes: REsp 1.358.331/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.02.2013; AgRg no Ag 1.296.680/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 02.05.2011; e AgRg no REsp 1.206.800/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 28.02.2011.

Superior Tribunal de Justiça

2. Igualmente assente nesta Corte, a impenhorabilidade de depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, em consonância com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 ao art. 649, X, do CPC. Eis os precedentes: REsp 1.191.195/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 26.03.2013; AgRg no REsp 1.291.807/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.08.2012; e AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.08.2009.

3. A questão posta a desate nestes autos, contudo, é outra: embora seja incontroverso que o valor penhorado deriva de ação trabalhista, ele foi transferido para fundo de investimento, tendo lá permanecido por mais de 02 anos, a partir do que se indaga se a verba manteve ou não o seu caráter alimentar ou, pelo menos, se poderia se valer da impenhorabilidade conferida aos depósitos em caderneta de poupança.

4. O primeiro aspecto a ser analisado diz respeito à manutenção da natureza alimentar de verba trabalhista convertida em aplicação financeira.

5. Nesse contexto, embora o inciso IV do art. 649 do CPC não disponha expressamente até que ponto as verbas alimentares permanecerão sob a proteção desse benefício legal, infere-se da sua redação, bem como do seu próprio espírito norteador, que somente manterão essa condição enquanto “destinadas ao sustento do devedor e sua família”, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes.

6. Vale dizer, na hipótese de o provento de índole salarial se mostrar, ao final do período – isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza – superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.

7. Por isso, não se mostra razoável, como regra, admitir que verbas alimentares não utilizadas no período para a própria subsistência, sejam transformadas em aplicações ou investimentos financeiros e continuem a gozar do benefício da impenhorabilidade.

Superior Tribunal de Justiça

8. Até porque, em geral, grande parte do capital acumulado pelas pessoas é fruto de seu próprio trabalho. Assim, se as verbas salariais não utilizadas pelo titular para subsistência mantivessem sua natureza alimentar, teríamos por impenhoráveis todo o patrimônio construído pelo devedor a partir desses recursos.

9. Acrescente-se, por oportuno, que mesmo valores mais expressivos, recebidos de uma só vez, oriundos de ações trabalhistas, se sujeitam ao raciocínio acima desenvolvido, ou seja, se não forem utilizadas dentro do período para atender as necessidades básicas da família, tornam-se penhoráveis.

10. É bem verdade que, via de regra, indenizações trabalhistas representam valores de natureza salarial que foram indevidamente retidos pelo empregador e cuja falta pode ter levado o empregado a contrair dívidas para garantir sua subsistência. Porém, assim que recebida a verba, supõe-se que eventuais débitos sejam desde logo quitados, não havendo justificativa para sua conversão em investimento financeiro, que permite presumir tratar-se de verdadeira reserva ou economia.

11. Por outro lado, diante da nova competência conferida pela EC nº 45/04 à Justiça Laboral – mais abrangente, compreendendo todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista – há de se apurar a natureza da verba recebida em sede de ação trabalhista, que poderá, eventualmente, não ser de cunho alimentar ou salarial, como, por exemplo, indenizações por danos morais decorrentes de atos praticados em decorrência da relação de trabalho. Verbas que, embora derivadas de ação trabalhista, sejam destituídas de caráter salarial ou alimentar, não se subsumem à regra de impenhorabilidade do art. 649, IV, do CPC.

12. Nesse ponto, portanto, acompanho o voto da i. Min. Relator, acrescentando apenas essa última ressalva quanto à natureza da verba oriunda de ação trabalhista.

13. O segundo aspecto a ser analisado refere-se à extensão do comando do art. 649, X, do CPC, notadamente se a impenhorabilidade de até 40 salários mínimos alcança valores depositados em outras aplicações financeiras além da caderneta de poupança, como fundos de investimento, CDB e RDB.

14. O art. 649, X, do CPC, institui uma espécie de ficção legal, fazendo

Superior Tribunal de Justiça

presumir que os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, assumem função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício visa à proteção do pequeno investimento, da poupança modesta, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.

15. Diferentemente de outras aplicações financeiras, a poupança constitui investimento de baixo risco e retorno, contando com proteção do Fundo Garantidor de Crédito e isenção do imposto de renda e de taxas de administração. Foi concebida justamente para pequenos investimentos, destinados a atender o titular e sua unidade familiar em situações emergenciais, por um período determinado (e não muito longo) de tempo.

16. Outras modalidades de aplicação financeira – como é o caso dos fundos de investimento – de maior risco e rentabilidade, não detêm esse caráter alimentício, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo.

17. Aliás, mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$250.000,00 por pessoa, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução nº 4.222/13 do Conselho Monetário Nacional.

18. Ademais, não se pode ignorar que a caderneta de poupança se reveste de relevante interesse social, na medida em que no mínimo 65% dos recursos captados devem ser direcionados para operações de financiamento habitacional, sendo 80% desse percentual em operações ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

19. Diante disso, o art. 649, X, do CPC não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar todo e qualquer tipo de aplicação financeira, sob pena de subversão do próprio desígnio do legislador ao editar não apenas esse comando legal, como também a regra do art. 620 do CPC, de que a execução se dê pela forma menos gravosa ao devedor.

Superior Tribunal de Justiça

20. Conforme já decidiu reiteradas vezes o STJ, “não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do CPC” (AgRg no AREsp 94.648/RS, 2ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 07.08.2012. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 158.707/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 05.06.2012; e AgRg no REsp 1.230.492/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 31.03.2011).

21. Não se ignora que há pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias.

22. Ocorre que, como visto acima, o sistema de proteção legal conferido às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.

23. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, como regra não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto.

24. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.

25. Finalmente, vale frisar que a composição das verbas de natureza salarial é bastante casuística, sendo possível vislumbrar situações peculiares capazes de excepcionar a regra geral ora delineada.

26. Imagine-se, por exemplo, um corretor cuja família sobreviva única e exclusivamente de comissões derivadas da compra e venda de imóveis. Em épocas de baixa do mercado imobiliário, poderá ter que sobreviver por longos períodos com a renda

Superior Tribunal de Justiça

proveniente da comissão tirada de um único negócio.

27. Também é possível supor que, a depender da conjuntura econômica e fiscal do país ou de particularidades inerentes à vida financeira do devedor, a aplicação em caderneta de poupança se mostre extremamente desvantajosa.

28. Nessas circunstâncias, limitar a impenhorabilidade à caderneta de poupança ou ao teto de 40 salários mínimos pode inviabilizar a garantia do mínimo indispensável à sobrevivência, autorizando, ocasionalmente, a mitigação da regra do art. 649, X, do CPC.

29. Por isso, o entendimento ora fixado deve ser tomado como orientação geral, a ser confrontada com as especificidades efetivamente presentes caso a caso, sempre tendo em vista que a exegese do art. 649, X, do CPC deve sopesar a subsistência digna do devedor e a satisfação do credor, pondo a prumo o fiel da balança, de modo a coibir excessos que, de um lado, ofendam a dignidade da pessoa humana e, de outro, frustrem o pagamento do débito.

30. Na hipótese específica dos autos, é incontroverso o fato de que o valor recebido pela recorrente em ação trabalhista ficou aplicado, por mais de 02 anos, em fundo de investimento, vindo então a ser penhorado para garantia do juízo em execução movida pelo recorrido.

31. Embora não haja informações acerca da natureza da verba recebida na Justiça Laboral, é indubitável que, na data da constrição, o montante já se encontrava na esfera de disponibilidade da recorrente há mais de 02 anos, tendo, de qualquer forma, perdido eventual índole salarial, caracterizando-se como efetiva reserva ou economia.

32. Por outro lado, a partir do panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias – soberanas na análise da prova – não sobressai nenhuma peculiaridade que justifique excepcionar a interpretação do art. 649, X, do CPC, seja para autorizar proteção superior aos 40 salários mínimos, seja para estender a impenhorabilidade da caderneta de poupança para aplicação em renda fixa.

Forte nessas razões peço vênias para divergir em parte do voto da i. Min.

Superior Tribunal de Justiça

Relatora, negando provimento ao recurso especial.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0002112-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.060 / PR

Números Origem: 6472886

647288603

PAUTA: 28/05/2014
13/08/2014

JULGADO:

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JANIR FLORIANO APARECIDO**

ADVOGADO : **JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA E**

OUTRO(S) RECORRIDO : **GERSON ARI DO AMARAL FERREIRA**

ADVOGADO : **NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR E**

OUTRO(S) ASSUNTO: **DIREITO CIVIL - Obrigações**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi divergindo em parte da Sra. Ministra Relatora e negando provimento ao recurso especial, a Seção, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Vencida, em parte, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.